



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

RELATÓRIO DE **2024** ***ATIVIDADE***

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes



Comissão de Proteção
às Vítimas de Crimes



COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Relatório de Atividade

2024

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91
✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
<http://cpvc.mj.pt>

Handwritten notes:
 \$ B
 D
 G

ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO	7
3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO	13
4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?	16
5. O REQUERIMENTO	22
6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO	24
7. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS	27
8. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	32
9. PROVISÃO POR CONTA DO ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	37
10. OS PRAZOS	40
11. MOVIMENTO PROCESSUAL	43
12. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2024	50
13. INDEMNIZAÇÕES	53
14. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS	58
15. CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO	62
16. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	65
17. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES	79
18. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS	95
19. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO	98
20. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA	102
21. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	104

\$ B.
+ J.



FD
ti
x
G

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tal como decorre do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, “A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes, doravante designada por Comissão, é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que funciona junto do Ministério da Justiça.”.

No cumprimento dessa Missão, a Comissão recebeu e deliberou em 2024, à semelhança do que aconteceu nos anos anteriores, sobre um conjunto de pedidos/requerimentos que lhes foram dirigidos por vítimas e requerentes de diversos tipos de crime. Vítimas e requerentes porque, para além dos representantes legais das vítimas, no caso de morte da vítima do crime, podem aqueles a quem esta prestava alimentos vir a esta Comissão requerer um adiantamento da indemnização.

Deste modo, dando cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 7º da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão apresenta o Relatório Anual referente à actividade desenvolvida no ano de 2024.

No ano de 2024 a principal missão da Comissão continuou a ser, à semelhança dos anos anteriores, a concessão de adiantamentos da indemnização, pagos numa única prestação às vítimas de crimes violentos, ou sob a forma de renda mensal, relativamente às vítimas de crimes de violência doméstica.

O universo de dados que adiante se apresentam, pretende não só refletir o trabalho desenvolvido pela Comissão, mas também prestar contas relativamente às verbas afetas e gastas com este apoio concedido às vítimas de crime, bem como fazer uma caracterização sociológica dos intervenientes-chave que compõem cada um dos

processos concluídos, nomeadamente a vítima e o agressor, para que possamos melhor compreender a sua realidade.

2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Consagra o n.º 2 do artigo 7º da Lei 104/09, de 14 setembro, que a Comissão deve funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 7.º da Lei 104/09, de 14 setembro e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, que regula a sua constituição e funcionamento.

Assim, no ano de 2024 a Comissão manteve a seguinte composição:

- Um Presidente, indicado pela Senhora Ministra da Justiça;
- Uma Vogal, indicada pela Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Uma Vogal, indicada pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Uma Vogal, indicada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Deste modo, em 2024 mantiveram-se em funções os seguintes membros:

- O Presidente, Dr. Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- A Vogal, Dra. Paula Silva, Inspetora da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- O Vogal, Dr. Artur Cordeiro, Juiz de Direito, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções de Juiz Presidente da Comarca de Lisboa;
- A Vogal, Dra. Marta Viegas, Procuradora da República, que desempenha o cargo em acumulação com as suas funções, primeiro no DIAP de Sintra e depois como adjunta do Senhor Procurador-Geral da República;
- A Vogal, Dra. Ana Rute Monteiro, Advogada, que desempenha o cargo em acumulação com o trabalho no seu escritório de advocacia e com as suas funções na Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados.

\$ B.
A

À semelhança do que se verificou no ano de 2023, a Vogal, Dra. Paula Silva continuou adstrita à concretização do Projecto de Modernização da Comissão, com recurso ao financiamento do Fundo de Recuperação e Resiliência (PRR). No âmbito deste projecto pretende-se dotar a Comissão de uma ferramenta eficiente de tramitação e gestão de todos os pedidos de indemnização, rentabilizando ao máximo os poucos recursos humanos existentes. O projecto tem ainda como objectivo a total desmaterialização de toda a gestão documental da Comissão.

Durante o ano de 2024 a Comissão funcionou com total estabilidade no que ao seu núcleo dirigente diz respeito, não existindo qualquer alteração ao mesmo.

Foram realizadas todas as reuniões marcadas (12), nunca se colocando uma questão de falta de quórum. Na maioria das reuniões estiveram presentes todos os membros da Comissão.

*

Se relativamente aos membros da Comissão existiu total estabilidade, o mesmo não se verificou no que diz respeito ao pessoal que presta o apoio administrativo e de secretariado.

Assim, no início do ano de 2024 a funcionária Maria Isabel Ramos passou à situação de aposentação.

No mês de maio foi possível recrutar a funcionária Elisabete Varela, em regime de mobilidade, proveniente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, ficando assim preenchido o mapa de pessoal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 120/2010, de 27 de Outubro, o qual, desde já se ressalva, fica manifestamente aquém das reais necessidades da Comissão.

§ 8.
rit.
A

Na sequência de alguns constrangimentos de natureza pessoal, em agosto de 2024, a trabalhadora Liliana Barata, que prestava serviço nesta Comissão, foi colocada na Secretaria-geral do Ministério da Justiça.

Assim, desde essa data, e até ao momento, não foi possível preencher essa vaga, não obstante os diversos concursos para recrutamento abertos para o efeito.

Deste modo, em 2024 desempenharam funções no apoio administrativo e de secretariado desta Comissão:

- Liseta Vitoriano, Assistente Técnica;
- Maria Isabel Ramos, Assistente Técnica (aposentada em janeiro de 2024);
- Liliana Barata, Assistente Técnica (transitou para a SGMJ em agosto de 2024);
- Elisabete Varela, Assistente Técnica (iniciou funções em maio de 2024).

Destaca-se a inexcelável dedicação, empenho e profissionalismo da funcionária Liseta Vitoriano, pedra basilar da área administrativa da Comissão, que, para além do elevado volume de trabalho que desenvolve diariamente, ainda tem procurado integrar e ensinar todas as funcionárias que ao longo dos anos têm sido colocadas neste serviço. Paralelamente, tem ainda colaborado no levantamento de requisitos funcionais e testes de qualidade na nova Plataforma de Gestão de Pedidos de Indemnização (PGPI), sendo-lhe exigido um esforço acrescido na transição para o digital, porquanto desde 2011, altura em que iniciou funções na Comissão, tem feito toda a gestão documental em papel.

Por seu turno, a funcionária Elisabete Varela, ainda numa fase de aprendizagem, tem demonstrado um alto nível de interesse e dedicação no desempenho das suas funções, não obstante o elevado volume de trabalho diário e os novos desafios trazidos pela transição para o digital.

A falta de funcionários administrativos, é, pelo menos desde 2011, a razão principal para uma comunicação deficitária com o público em geral, porquanto não é possível, com um mapa de pessoal tão reduzido, dar uma resposta atempada a todos quantos procuram a Comissão, seja para submeter pedidos de adiantamento de indemnização, seja para esclarecimentos de dúvidas de vária natureza.

A maior parte das vezes quando uma vítima procura a Comissão encontra-se num elevado estado de fragilidade, a precisar de ser ouvida e ajudada, pelo que é para ela incompreensível que não haja uma pronta resposta do organismo do Estado que tem a designação “Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes”.

Mas a verdade é que a Comissão, embora responsável por uma área tão sensível como a compensação económica às vítimas, quer de violência doméstica, quer dos demais crimes violentos, não tem manifestamente capacidade para dar uma resposta em tempo útil, por maior que seja o esforço e dedicação de todas as pessoas que aqui trabalham.

Nos casos de violência doméstica, a Comissão deveria ter capacidade de decidir e conceder apoio no momento imediatamente a seguir à rutura familiar, porque é o momento de maior vulnerabilidade destas vítimas, o momento em que muitas vezes ficam sem qualquer rendimento; já quanto às vítimas de crime violento, embora a dilação no tempo esteja mais relacionada com os tempos de andamento do processo-crime, a compensação económica deveria ser atribuída logo que fosse possível uma decisão, pois muitas vezes esse apoio poderia permitir suportar os custos com serviços especializados (consultas de psicologia, psiquiatria, etc.), os quais permitiriam lidar melhor ou até ultrapassar o evento criminoso de que foram vítimas.

Também na sequência desta escassez de recursos humanos, tal como a Comissão tem vindo sistematicamente a reportar à tutela, não foi possível, até à presente data,

erradicar a pesada herança de pendências (cerca de 700 pedidos não tratados) que este organismo tinha em 2011, quando retomou a actividade.

Como mais adiante se poderá verificar, o número médio de processos entrados anualmente nesta Comissão é de cerca de três centenas, sendo possível instruir, decidir e concluir, em média, por ano, com todos os condicionismo já descritos, cerca de duzentos e cinquenta pedidos, pelo que, inevitavelmente existe todos os anos uma pendência de cerca de setecentos processos que transitam para o ano seguinte.

Voltamos assim a referir que só com um empenho excepcional, um profissionalismo ímpar e uma abnegação enorme das duas funcionários, foi possível manter as médias atrás referidas, caso contrário a Comissão já teria entrado em completa rutura.

No mais, a Comissão depende do apoio logístico, informático e financeiro prestado pela Secretaria-geral do Ministério da Justiça, o qual foi excelente, não existindo qualquer reparo a fazer quanto a essa colaboração.

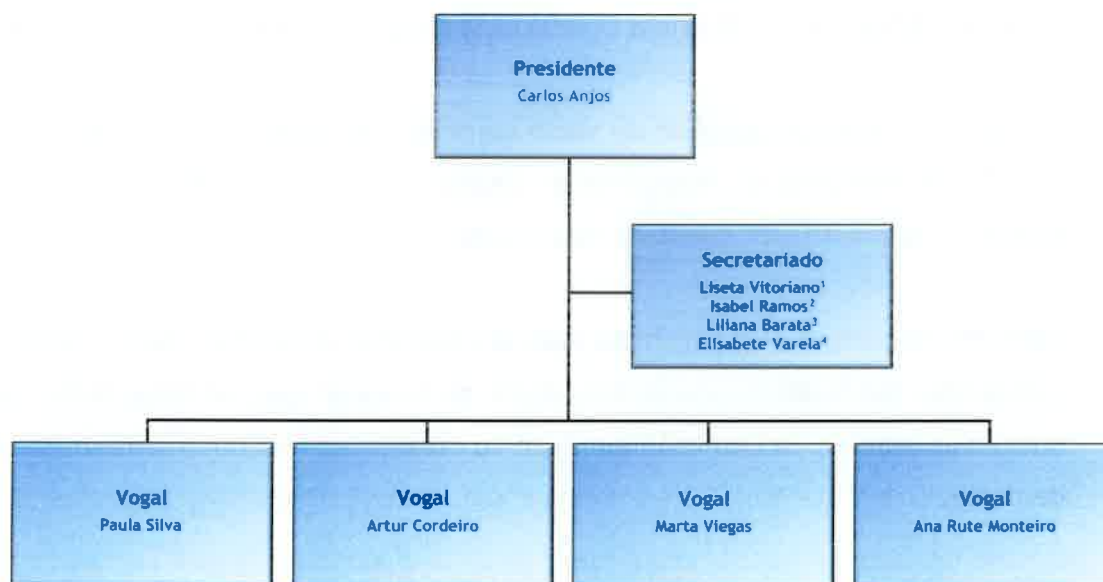
Também da parte do Ministério da Justiça encontrou a Comissão toda a abertura no tratamento das matérias prementes, sendo de ressaltar que, ao longo destes últimos anos, o orçamento da Comissão manteve-se estável, não tendo existido nenhum tipo de corte.

Se é certo que não houve corte no orçamento da Comissão, também é certo que até à presente data nunca houve um reforço do mesmo no sentido de resolver as pendências acumuladas desde 2011, o que significa que temos andado sistematicamente a resolver processos antigos, com os orçamentos que anualmente nos têm sido atribuídos.

A este propósito convém esclarecer que, caso a Comissão não gaste a totalidade do montante que anualmente lhe é atribuído no Orçamento Geral do Estado, esse valor não acumula para o ano seguinte, antes retornando aos cofres do Estado, razão pela qual, em 2011, apenas foram herdados os processos, mas não o orçamento necessário para atribuir as respectivas indemnizações.

Importa ainda referir que desde 2011 nenhuma verba foi devolvida aos cofres do Estado e se mais vítimas não foram apoiadas, foi unicamente porque não havia mais orçamento disponível.

ORGANOGRAMA DA CPVC



¹ Em funções desde 2011

² Aposentada em janeiro de 2024

³ Transitou para a SGMJ em agosto de 2024

⁴ Iniciou funções em maio de 2024

3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO

A experiência tem-nos demonstrado que, apesar da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, estar em vigor há mais de uma década, muitas são as vítimas, advogados, organizações de apoio a vítimas e até magistrados, que continuam a interpretar de forma diversa o conceito de adiantamento da indemnização expressa naquele diploma legal. Assim, baseando-se numa interpretação incorrecta, dirigem-se à Comissão com o intuito de “executar” a decisão proferida pelo Tribunal, quando essa decisão condena o arguido ao pagamento de uma indemnização cível à vítima. Muitas são as vezes em que, verificando que o agressor/arguido não tem capacidade económica para proceder ao pagamento da indemnização civil em que foi condenado, dirigem-se à Comissão, não para requerer uma compensação ou um adiantamento da indemnização, mas sim para exigir o valor da indemnização civil não paga pelo agressor.

Importa por isso, uma vez mais, tentar dissipar quaisquer dúvidas que ainda possam existir, e existem, relativamente à essência e propósito do adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 setembro.

A primeira ideia a compreender é que a Comissão não determina, nem concede indemnizações civis, essas são competências indelegáveis dos Tribunais.

Os Tribunais apuram as responsabilidades criminais e também, quando lhes é requerido pelas vítimas, determinam a responsabilidade civil do arguido/demandado. No âmbito da responsabilidade civil o arguido/demandado pode ser condenado a indemnizar a vítima/demandante por danos de natureza patrimonial, não patrimonial, ou por ambos, causados pelo crime ou na sequência deste, cabendo ao Tribunal avaliar esses danos, fixar o valor indemnizatório dos

mesmos, e imputá-lo, se assim o entender ao autor dos factos ou a terceiro que possa ser responsável pelos mesmos.

O responsável pelo pagamento da indemnização civil é, regra geral, a pessoa que causou os danos, ou uma outra entidade, se por exemplo existir seguro de responsabilidade civil.

Assim, o adiantamento da indemnização atribuído pela Comissão tem um fim completamente diferente que se baseia em premissas substancialmente diferentes, assentes numa base de apoio social, pelo que é importante enfatizar que a missão da Comissão não é pagar as indemnizações civis arbitradas pelos Tribunais.

A génese desta indemnização reside no já revogado artigo 129.º do Código Penal de 1982 onde se previa no seu n.º 1 que *“legislação especial assegurará, através da criação de um seguro social, a indemnização do lesado que não possa ser satisfeita pelo delinquente”*.

Dando cumprimento ao então consagrado nessa norma, foi aprovado o Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, entretanto revogado pela Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

No preâmbulo daquele diploma podia ler-se que *“é indispensável referir que a indemnização pelo Estado das vítimas de crimes se baseia numa ideia de «solidariedade social», não podendo aceitar-se a teoria de uma «responsabilidade do Estado», ao qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe uma obrigação de meios, não de resultado”*.

Assim, o adiantamento da indemnização atribuído pelo Estado tem um propósito diferente da indemnização cível, uma vez que aquele (o Estado) não teve nenhuma

responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, nos crimes sofridos pela vítima, nem relativamente aos danos que daí resultaram.

Trata-se de um modelo que, balizado pelos limites legais, compensa, sempre que possível, as vítimas dos crimes mais violentos, com o intuito de minorar o seu sofrimento. Porém, este mecanismo só pode ser despoletado depois de as vítimas esgotarem todas as possibilidades legais de se verem ressarcidas pelo autor dos factos e estas se revelarem infrutíferas.

Torna-se assim bem claro que a indemnização a atribuir pelo Estado não visa ressarcir a vítima pelos danos/prejuízos sofridos em consequência do crime, pois essa responsabilidade recai sempre, única e exclusivamente, sobre o autor do ilícito penal. O adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, destina-se a compensar a vítima quando esta não consiga obter junto do autor do crime a reparação dos danos sofridos, patrimoniais e não patrimoniais, sob a forma de indemnização civil, ou porque aquele não dispõe dos meios económicos necessários para dar cumprimento ao determinado pelo Tribunal ou ainda, porque não foi possível identificar o autor da infração penal ou, mesmo tendo sido identificado, não foi possível, por alguma razão, sujeitá-lo ao procedimento criminal, como acontece, por exemplo, nos casos de morte do agente.

E é justamente pela natureza supletiva desta indemnização, que um dos requisitos a preencher para se ter direito à mesma, é aquele previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, onde se exige que *“não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente”*.

§
B
A
A

4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?

A Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, foi concebida tendo em vista a atribuição de um adiantamento da indemnização a vítimas de crime violento e de violência doméstica, porém, para além das vítimas directas do crime, contemplou também o legislador a possibilidade de abranger outros dois grupos de pessoas.

Vejamos então quem pode peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo deste diploma:

1. Vítimas directas - as pessoas que sofreram directamente a ação criminosa [conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea i) do Código de Processo Penal].

Encontra respaldo no n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, preenchidos os requisitos previstos na lei, as vítimas de crimes violentos ou de violência doméstica, podem receber um adiantamento da indemnização, isto é, uma compensação social, que levará em consideração quer os danos patrimoniais, quer os danos não patrimoniais sofridos.

2. Vítimas indirectas - outras pessoas que, não tendo sofrido directamente o crime, tinham uma ligação à pessoa que foi o alvo directo da ação criminosa [conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal]. Salienta-se que estas “outras pessoas” apenas têm legitimidade para requerer um adiantamento da indemnização nos casos de falecimento da vítima (directa) em consequência da referida ação criminosa.

Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão da indemnização ao grupo de pessoas que se encontra discriminado no n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil, nos exactos termos previstos para a prestação de alimentos.

É por esta razão que, em caso de morte da vítima direta da acção criminosa, apenas as pessoas que à data dela dependiam em termos de alimentos, têm legitimidade para efetuar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização.

Este regime está descrito no n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

A possibilidade de estas pessoas serem também abrangidas pela legislação de apoio a vítimas de crimes violentos, tanto em Portugal como no restante espaço europeu, teve a sua origem na Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, do Conselho da Europa (Estrasburgo - 24 de Novembro de 1983).

Sobre esta matéria prevê a Convenção no seu artigo 2º:

“1 - Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:

- a) Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado directo de uma infracção violenta intencional;*
- b) Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infracção.*

2 - A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.”

(nosso negrito)

- 1) Assim, a alínea a) dispõe o regime aplicável às pessoas que sofreram diretamente o crime violento - vítimas diretas;
- 2) A alínea b) refere o regime aplicável às pessoas que, à data do crime, estavam a cargo, em termos de alimentos, da pessoa que sofreu esse crime violento - vítimas indiretas.

Como se constata, relativamente às vítimas identificadas no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal, “[d]os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um

Handwritten notes in blue ink:
\$ D.
m
A

dano em consequência dessa morte” apenas têm direito a ser indemnizados aqueles que à data da morte se encontravam a cargo da pessoa falecida, ou seja, aqueles que dependiam de alimentos da vítima direta de crime violento.

Assim, relativamente àqueles que não sofreram de forma direta a ação criminosa, apenas os danos patrimoniais resultantes dessa relação de dependência económica serão considerados para efeitos de atribuição da indemnização.

Em 1983 o Conselho da Europa previu desde logo esses dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que, por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, é inquestionavelmente mais grave e danoso para aqueles que sofrem diretamente a ação criminosa.

Assim, a referida Convenção prevê que, quando não se encontrar outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deve indemnizar as vítimas que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional - vítima direta.

Já para as pessoas que, não tendo sido vítimas diretas do crime, mas que tenham também sido afetadas pelo facto criminoso - vítima indirecta - o regime é completamente diferente, pois destina-se apenas àqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida no momento do crime.

Esta Convenção influenciou de forma determinante o Decreto-lei n.º 423/91, de 30 de outubro (revogado pela Lei n.º 104/09).

No entanto, apesar dessa influência direta, o legislador português foi mais conservador, pois foi ainda mais restritivo em relação ao ali plasmado já que, segundo o disposto no seu n.º 1 do artigo 2º, apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis, independentemente de o requerente ser a pessoa que havia sofrido

o crime de forma direta, ou a pessoa que estava naquele momento na dependência económica da vítima do crime.

Constata-se assim que o legislador português no Decreto-lei n.º 423/91, de 30 de outubro, restringiu o regime indemnizatório unicamente ao dano patrimonial, independentemente de quem era a vítima - direta ou indireta - que requeria a concessão da indemnização.

Essa distinção veio apenas a acontecer na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, quando o n.º 1 do artigo 2º passou a definir um regime para as pessoas que foram vítimas diretas da ação criminosa, regime que agora passou a ser idêntico ao da Convenção atrás referida, e manteve inalterável o antigo regime, agora plasmado no n.º 2 do artigo 2º, que se passou a aplicar àqueles que, não sendo vítimas diretas do crime, tinham à data dos factos uma relação de dependência económica com a vítima, mantendo-se que, nestes casos, apenas os danos patrimoniais podem ser ponderados para efeitos de adiantamento da indemnização.

Precisa o n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro:

«(...)

2 - O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.

(...)»

Assim, para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, é necessário que se encontre, cumulativamente, nas seguintes circunstâncias:

a) O requerente, no momento da morte da vítima, estava a materializar um direito de alimentos, ou seja, estava na dependência financeira da pessoa que sofreu o crime, tal como sucede no regime de prestação de alimentos (n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro); e

b) A morte da vítima tenha causado um impacto financeiro imediato na esfera económica do requerente, afetando de forma grave a sua estabilidade económica (1ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro).

3. O legislador criou ainda um 3.º regime, peçoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do delincente. A atribuição de um adiantamento da indemnização a estas peçoas está prevista no n.º 4 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Para que um pedido de adiantamento da indemnização apresentado por uma peçoas nestas circunstâncias seja deferido, é necessário que preencha por si própria, e não através da vítima, os mesmos requisitos que se exige para a vítima directa do crime.

Refira-se que desde abril de 2011 até à presente data, os pouquíssimos pedidos formulados ao abrigo deste regime foram todos indeferidos por não preencherem os requisitos legalmente exigíveis.

O facto de existirem tão poucos pedidos ao abrigo deste 3.º regime, deve-se ao facto de o legislador exigir, quer para aqueles que auxiliem a vítima, quer para os que colaborem com as autoridades, que preencham eles próprios, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, o que é manifestamente difícil.

Embora a intenção do legislador fosse a melhor, este requisito acaba por ser contraditório e redundante, perdendo a sua importância e pertinência, porquanto se

as pessoas que auxiliem a vítima ou as que colaborem com as autoridades, preencherem elas próprias, e não através da vítima, os requisitos supra referidos, o mais provável é terem elas próprias sido vítimas diretas de um crime violento, podendo vir à Comissão pedir o adiantamento de indemnização desde logo ao abrigo do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

\$
fi
D.
A

5. O REQUERIMENTO

A Lei n.º 104/09, de 14 setembro, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, precisa que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento, requerimento esse que tem de ser dirigido a esta Comissão, pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2º - vítimas de crime violento - e n.º 1 do artigo 5º - vítimas do crime de violência doméstica ou, naturalmente, pelos seus representantes legais. O requerimento pode também ser apresentado pelas entidades elencadas no n.º 4 do artigo 10º, mais concretamente, as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes, por solicitação ou em representação da vítima.

Um dos problemas com que nos deparamos é que, quer alguns magistrados do Ministério Público, quer alguns magistrados judiciais, entendem que o pedido pode ser feito através de uma comunicação por ofício, ignorando a obrigatoriedade da apresentação do requerimento exigido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro.

Prevê também a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, que o modelo de requerimento teria de ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área da justiça, de forma a que esse requerimento e os dados necessários para a avaliação do pedido, fossem padronizados, o que veio a acontecer através da publicação da Portaria n.º 403/2012 na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou dois modelos de requerimentos diferentes, um a preencher pelas vítimas de crime violento e outro a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica.

Refira-se que tais modelos carecem de ser revistos e melhorados, uma vez que foram desenhados e aprovados há já mais de uma década.

A Lei n.º 104/09, de 14 setembro, prevê ainda no seu artigo 12.º, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular por portaria do membro do governo com a pasta da Justiça.

Até este momento ainda não foi feita a regulamentação deste procedimento, porém, na sequência do desenvolvimento da Plataforma de Gestão de Pedidos de Indemnização, no âmbito do projecto de modernização da Comissão, financiado pelo Plano de Recuperação e Resiliência, está em elaboração, no Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, uma proposta de portaria que visa, entre outras coisas, a revogação da Portaria n.º 403/2012, bem como a regulamentação da tramitação electrónica prevista no supra citado artigo 12.º.

6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO

À semelhança do conceito de «indenização», também se reveste de extrema importância clarificar o conceito de «crime violento» para efeitos da aplicação da Lei n.º 104/09, 14 de setembro, uma vez que este diploma se dirige exclusivamente às vítimas de crime violento e de violência doméstica.

Na perspectiva individual da vítima, é inegável que toda e qualquer acção criminosa que tenha sofrido representa um acto de violência no sentido mais amplo do termo.

Compreendemos que uma difamação, uma burla ou uma ofensa à integridade física simples, podem assumir uma dimensão traumática acentuada para a vítima, consoante o seu nível de vulnerabilidade física e psicológica. Porém, esses, e outros crimes previstos no Código Penal e legislação avulsa, não se enquadram na definição legal de “crime violento”.

Assim, não é uma tarefa simples explicar a uma pessoa que tenha sido vítima de um crime, seja ele de que natureza for, que o mesmo não integra o conceito de crime violento e que por essa razão não tem legitimidade para pedir um adiantamento da indenização ao abrigo da Lei n.º 104/09, 14 de setembro.

Muitos são os pedidos que continuam a chegar a esta Comissão relativamente a crimes que não preenchem o conceito de crime violento e que, por essa razão, são indeferidos.

Mas o que é então um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro?

Encontramos a resposta a esta pergunta no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1º daquele diploma legal.

Entende-se por crimes violentos aqueles que “se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal”:

«Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

(...)

j) ‘Criminalidade violenta’ as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

l) ‘Criminalidade especialmente violenta’ as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

(...)»

Assim, o legislador considera como crime violento todos os tipos de crime cujo bem jurídico é elencado na alínea j), sempre que a pena máxima abstractamente aplicável ao mesmo seja igual ou superior a 5 anos de prisão.

Os bens jurídicos enunciados pela norma são:

- a vida,
- a integridade física,
- a liberdade pessoal,
- a liberdade sexual,
- a autodeterminação sexual, e
- a autoridade pública.

Importa ainda enfatizar que a Comissão não faz, nem pode fazer, qualquer tipo de qualificação jurídico-penal dos factos que lhe são apresentados pelas vítimas.

Todos os pedidos de adiantamento da indemnização submetidos à Comissão são analisados tendo por base a qualificação jurídico-penal constante das sentenças ou acórdãos proferidos no âmbito do respectivo processo-crime ou, quando este não tenha chegado à fase de julgamento, do despacho de arquivamento do Ministério Público ou da decisão de não pronúncia do Juiz de Instrução Criminal.

7. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

O Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, regula o regime aplicável à concessão do adiantamento da indemnização para vítimas de crimes violentos.

Conforme dispõe o artigo 2.º, para que uma vítima de crime possa ver deferido o seu pedido é necessário que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

1. Que a pessoa tenha sido vítima de um crime violento;
2. Que o crime tenha ocorrido em Portugal;
3. Que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos previstos no artigo 11º;
4. Que estejam cumulativamente preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º, a saber:
 - a) Que do crime tenha resultado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, ou a morte;
 - b) Que o crime tenha provocado uma perturbação considerável do nível de vida (danos patrimoniais) da vítima, bem como uma perturbação considerável da qualidade de vida (danos não patrimoniais) da mesma;
 - c) Que não tenha sido possível obter a respetiva indemnização civil em sede de execução de sentença ou se, comprovadamente, se determine que o agressor não dispõe de capacidade para indemnizar a vítima;
5. Que não se verifiquem nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3º:
 - a) O adiantamento da indemnização pode ser reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima antes, durante ou após a prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio ou quando aquela se mostre contrária ao sentimento de justiça ou à ordem pública;

- b) Se o dano for causado por veículo terrestre a motor. Nestes casos, o Fundo de Garantia Automóvel garante, verificados certos requisitos, o pagamento de indemnizações por danos decorrentes deste tipo de sinistros, quando o responsável não é conhecido ou não tenha contratado seguro automóvel obrigatório;
- c) Se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço. Nestes casos, a responsabilidade recai sobre a entidade empregadora que, em princípio, a terá transferido para uma companhia de seguros.

Não obstante decorrer da Lei a obrigatoriedade do cumprimento cumulativo de todos estes requisitos, no n.º 6 do mesmo artigo 2.º, o legislador fez constar uma exceção ao cumprimento da alínea a) do n.º 1.

Determina este n.º 6 que, *“quando o ato de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”*.

Assim, verifica-se que, em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, pode o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 2º ser dispensada pela Comissão, quando esteja em causa um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou o crime violento tenha sido praticado contra menor.

Contudo, o legislador não esclareceu o que poderia ser entendido como “circunstâncias excecionais”, pelo que coube à Comissão fazer uma interpretação desse conceito, salvaguardando assim os princípios da segurança, previsibilidade e igualdade jurídicas.

Assim, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos, deliberou a Comissão que considera serem circunstâncias excepcionais, suscetíveis de dispensar aplicação da alínea a), sempre que esteja em causa uma violação consumada, ou seja, nos casos de cópula, coito anal ou coito oral, ou em que a vítima tenha sofrido introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.

Quando estejam em causa outros atos distintos dos supramencionados o requisito previsto na alínea a) poderá ser dispensado, consoante a sua gravidade, mas o adiantamento da indemnização será consideravelmente reduzido.

Relativamente aos demais crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual em que não se verifiquem as circunstâncias acima descritas, deliberou a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado.

No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são menores, deliberou a Comissão que o cumprimento do requisito previsto na alínea a) deve ser sempre dispensado.

Para a Comissão os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores revestem-se de acrescida gravidade porquanto as vítimas ainda não definiram a sua sexualidade, nem os limites da mesma. Muitos desses menores nem sequer têm ainda um conceito de sexualidade, pelo que os crimes desta natureza comprometem o seu crescimento saudável, interferindo na sua relação com o seu corpo e a sua intimidade, bem como na sua relação com o outro.

Porém, naturalmente, nem todos os crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores têm a mesma gravidade, cabendo à Comissão avaliar cada caso autonomamente e a atribuição do adiantamento da indemnização ser graduada em função da seriedade do crime.

Assim, consoante esteja em causa um aliciamento, uma tentativa de contato físico do agressor sobre o menor ou a efetiva consumação de um abuso sexual ou violação, a avaliação do caso terá que ser diferente, graduando-se o valor do adiantamento da indemnização a atribuir de acordo com a gravidade dos factos praticados.

Por último, quando esteja em causa a prática de um crime violento sobre menor, não enquadrável no acima descrito, a dispensa do requisito previsto na alínea a) é ponderada tendo por base uma avaliação das consequências económico-financeiras, físicas e psicológicas do crime, sendo a decisão tomada com recurso a um juízo de equidade.

Existe uma outra realidade para a qual a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, não previu a possibilidade de se dispensar o cumprimento da alínea a), e que, no entendimento da Comissão, seria da mais elementar justiça também ali estar enquadrada. Referimo-nos aos crimes de escravidão e tráfico de pessoas.

Neste tipo de crime é extremamente difícil, senão impossível, demonstrar “*que do crime tenham resultado lesões para a vítima que lhe tenham provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias*”.

Estas vítimas vêem a sua liberdade restringida ou mesmo coartada e, em muitos casos, são obrigadas a trabalhar longas horas, com pouco ou nenhum descanso e sem auferir qualquer retribuição. São muitas vezes obrigadas a viver em condições indignas e sem poderem circular livremente, sendo-lhes retirados os seus documentos pessoais de identificação para impedir a fuga.

Mas o facto inegável é que não sofreram uma lesão que lhes tenha provocado uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho.

O mesmo acontece com as vítimas de violência doméstica, quando o agressor, impondo sobre estas um temor reverencial e/ou as submetendo a agressões físicas e psicológicas, as impede de integrar o mercado de trabalho.

Nestes casos, como dar este requisito como preenchido?

Será que deve a Comissão comparar o período em que estas vítimas foram privadas da sua liberdade com o período de doença?

Ou será essa uma interpretação demasiado extensiva do texto legal que extrapola a vontade do legislador?

É que o legislador previu que o preenchimento daquele requisito pudesse ser dispensado nos casos dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual ou contra menor. Já quanto às vítimas de escravidão ou tráfico de pessoas nada disse. Será que se tratou de um lapso ou foi uma decisão intencional? Fica a dúvida.

Entende a Comissão que esta deverá ser uma questão a equacionar numa futura alteração à Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, dada a situação de extrema fragilidade em que se encontram estas vítimas.

8. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atento ao flagelo que a violência doméstica representa na sociedade, entendeu o legislador que as vítimas deste crime mereciam uma dupla protecção.

Por essa razão a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, prevê dois regimes ao abrigo dos quais as vítimas de violência doméstica podem pedir um adiantamento da indemnização a esta Comissão.

Note-se que, sendo regimes que podem ser acionados em momentos distintos, tal não significa que a mesma vítima pode, pelos mesmos factos criminosos, requerer duas vezes um adiantamento da indemnização.

Relembrando que o crime de violência doméstica, pela sua tipificação jurídico-penal, é também considerado um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 1104/09, de 14 de setembro, a vítima deste crime pode apresentar-se a esta Comissão peticionando a atribuição de um adiantamento de indemnização em dois momentos distintos:

- A. O primeiro, no momento da rutura familiar, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, ou
- B. O segundo, até um ano após a prática dos factos ou tendo sido instaurado processo-crime, até um ano após a decisão que lhe põe termo (trânsito em julgado), seguindo nestes casos o regime previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, cujos requisitos já foram explicados no ponto 7 do presente Relatório, pelo que sobre os mesmos nada mais há a acrescentar.

Tratando-se de regimes diferentes, são igualmente exigidos requisitos cumulativos substancialmente diferentes.

Deste modo, quando a vítima se apresenta ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, a obtenção do adiantamento de indemnização exige o preenchimento de três requisitos cumulativos:

- a) Ter sido vítima de um crime de violência doméstica;
- b) O crime ter ocorrido em Portugal;
- c) Por causa do crime sofrido ter ficado numa situação de grave carência económica.

Embora o primeiro requisito pareça óbvio, é importante lembrar que quando a Comissão analisa o pedido de adiantamento da indemnização ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, os documentos de suporte à decisão são escassos. Por vezes apenas existe uma queixa-crime onde, em muitos casos, os factos são registados de forma pouco pormenorizada e sem a possibilidade de se confirmar, no momento, a sua veracidade.

Considerando que a decisão tem que ser tomada apenas baseada na existência de meros indícios da prática do crime, muitas vezes é necessário aplicar o princípio de “*in dubio para a vítima*”.

O segundo requisito refere-se ao princípio da territorialidade, não apresentando a sua aplicação quaisquer dúvidas.

Por último, exige igualmente a Lei que a situação de grave carência económica seja uma consequência directa da prática do crime, o que facilmente se demonstra no momento subsequente à rutura da relação familiar, no qual a vítima se vê forçada a sair de casa e, na maioria das vezes, abandonar o seu emprego e instalar-se numa zona geográfica longe do agressor (muitas vezes integrando vaga de emergência em

Casa Abrigo), afastada do seu núcleo familiar e de amigos, sem meios imediatos de subsistência.

É nesse momento que o Estado, através da Comissão, pode ser chamado a intervir, concedendo o referido apoio financeiro à vítima para a ajudar na reconstrução da sua vida, distante do foco de violência a que previamente havia sido sujeita.

Quis assim o legislador acautelar que estas vítimas, estando numa situação de dependência financeira do agressor, tivessem a possibilidade de se autonomizarem mediante a atribuição de um montante mensal, cujo valor não pode exceder o equivalente à retribuição mínima mensal garantida (RMMG), isto é, o valor do salário mínimo nacional (SMN).

Tem, contudo, de se verificar efectivamente um nexo de causalidade entre a violência doméstica sofrida pela vítima e a situação de grave carência económica existente após o crime.

Esta condição de grave carência económica não pode ser confundida com circunstâncias pré-existentes de fragilidade financeira e social vivenciada pelo agregado familiar.

Acontece que, em muitos casos, essa situação - a grave carência económica - nada tem a ver com o crime de violência doméstica, embora possa ser um catalisador para os conflitos familiares. Consta-se em muitos casos que, quando o crime de violência doméstica ocorreu, o casal ou a família já se encontravam há longa data numa situação de grandes dificuldades financeiras e sociais.

Porém, o requisito legal é bastante claro, a situação de grave carência económica que a vítima esteja a vivenciar tem necessariamente de ser uma decorrência do crime de violência doméstica de que foi vítima, isto é, tem de existir um nexo causal

entre o crime cometido pelo arguido e a situação de grave carência económica vivida pela vítima no momento do pedido.

Embora o legislador não tenha definido na Lei o conceito de grave carência económica, plasmou de forma clara que o valor da RMMG, isto é, o SMN seria o montante mínimo necessário para iniciar a construção de um novo projecto de vida e concretizar esse objectivo, uma vez que, independentemente do grau de gravidade de carência económica da vítima, a indemnização a atribuir nunca poderá exceder este valor.

Deste modo, se o RMMG é o valor a partir do qual o legislador entendeu ser possível iniciar a construção de um novo futuro, entende-se que todas as vítimas que tenham um rendimento mensal inferior ao SMN se encontram numa situação de grave carência económica, satisfazendo assim este requisito legal.

Em 2023 o valor do RMMG era de 820,00€, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 107/2023, de 17 de novembro.

Entendido o conceito de grave carência económica, importa ainda esclarecer que no regime previsto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, o apoio só pode ser concedido por um período de 6 meses, prorrogável, em situações excepcionais, por mais 6 meses.

Considerou assim o legislador que 12 meses é o período temporal em que a situação de grave carência económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para sair da situação de fragilidade económica e emocional em que se encontra e reorganizar a sua vida, procurando concretizar um novo projeto de vida.

Projetou o legislador que nesse prazo (6 meses a um ano), a vítima de violência doméstica conseguirá refazer a sua vida, arranjando um trabalho que lhe permita a sua autonomização, bem como assegurar as suas necessidades básicas de subsistência (habitação, alimentação, vestuário, etc.).

Por essa razão este apoio é especificamente concedido no momento da rutura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento ou suporte familiar. É nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de grave carência económica diretamente imputável ao crime sofrido e que precisam de meios de subsistência que lhes permitam quebrar o ciclo de violência e afastar-se do agressor.

Em conclusão, importa esclarecer que, não obstante existirem dois regimes para as vítimas de violência doméstica, a mesma vítima, sobre os mesmos factos, tendo vindo à Comissão ao abrigo do regime previsto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, só poderá ver deferido um novo pedido, desta feita submetido ao abrigo do regime previsto no Capítulo II, se a soma das prestações mensais já recebidas for inferior à indemnização cível decidida pelo Tribunal no âmbito do processo-crime, e a vítima preencher os requisitos previstos no artigo 2.º deste diploma legal, conforme já explicado no ponto 7 do presente Relatório.

9. PROVISÃO POR CONTA DO ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Como já vimos, a concessão de um adiantamento da indemnização às vítimas/requerentes de crimes violentos, regra geral, apenas pode ocorrer no final do processo-crime, preenchidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para o efeito, plasmados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, desde que não tenha ocorrido nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3.º do mesmo diploma Lei, e, depois de a vítima/requerente demonstrar que não foi possível obter do agressor o pagamento da indemnização civil fixada pelo Tribunal. Assim, só depois da última decisão no processo-penal, com o trânsito em julgado, é que a Comissão se pode pronunciar relativamente ao pedido apresentado pela vítima/requerente. Esta é a regra.

No entanto, a Lei n.º 104/09, de 14 setembro, contempla, no n.º 5 do artigo 14.º, uma exceção a esta regra geral.

No referido n.º 5 do artigo 14.º prevê-se a possibilidade de, antes mesmo do final da instrução do processo nesta Comissão, ou seja, assim que o pedido dá entrada nestes serviços, e antes de concluído o processo-crime, poder ser atribuído à vítima/requerente, uma provisão por conta do adiantamento da indemnização a fixar futuramente.

Para que esta provisão possa ser concedida, o legislador exige:

- a) Que não existam dúvidas quanto aos factos ocorridos, e;
- b) Que a vítima/requerente, devido ao crime sofrido, se encontre numa situação de evidente carência económica.

Esta é uma situação de extrema excecionalidade, uma vez que se está a pedir à Comissão que se pronuncie a montante quer sobre o tipo de crime sofrido pela vítima/requerente, quer sobre a responsabilidade criminal e civil do seu autor.

Assim, a Comissão é instada a pronunciar-se antes do Tribunal o fazer e, consequentemente, antes do pedido de atribuição da indemnização estar devidamente instruído, com todos os riscos que esta situação acarreta.

Nessa fase, não tem esta Comissão forma de saber quais os factos que irão ser dados como provados em Tribunal, nem as responsabilidades que irão ser apuradas em juízo, e muito menos ainda, se o caso preenche os requisitos legalmente exigidos.

Como já foi dito, para que a Comissão possa deferir um pedido de adiantamento de indemnização, exige-se que não existam dúvidas quanto ao facto de a vítima/requerente ter sofrido um crime violento, que os requisitos exigidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º estão devidamente preenchidos, que não esteja em causa alguma das exceções previstas no artigo 3.º, e, acresce nestes casos, que se determine no imediato um nexo causal entre a situação de carência económica e o crime sofrido.

A verdade é que, antes do julgamento ter ocorrido e o processo ter transitado em julgado, é muito difícil ter um grau de certeza suficiente que permita tomar uma decisão justa, pelo que esta só pode ser uma situação excecional e nunca a regra.

Porém, aquilo a que temos assistido, cada vez com maior regularidade, é que de uma forma geral, algumas vítimas ou melhor, os seus representantes legais, parecem querer tornar a exceção em regra, requerendo de imediato, no momento da apresentação do pedido, uma provisão por conta do adiantamento da indemnização, sem qualquer fundamento legal, nomeadamente, sem vincar o dano patrimonial sofrido com o crime e sem demonstrar de que modo está em causa uma situação de evidente carência económica decorrente do crime sofrido.

Handwritten signature and initials in blue ink.

Face a esta ausência de fundamentação, a larga maioria dos pedidos de concessão de uma provisão por conta do adiantamento da indemnização têm sido indeferidos.

Handwritten notes in blue ink, including a large 'A' and some illegible scribbles.

10. OS PRAZOS

O artigo 11º da Lei 104/09, de 14 de setembro, estabelece os prazos que a apresentação do pedido à Comissão tem de respeitar, sob pena de a vítima ver caducado o seu direito ao adiantamento da indemnização.

Assim, estabelece o artigo 11.º:

«Prazos

1 - O pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado deve ser apresentado à Comissão no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade.

2 - O menor à data da prática do facto pode apresentar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado até um ano depois de atingida a maioridade ou ser emancipado.

3 - Se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e expiram após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.

4 - Em qualquer caso, o presidente da Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.»

- O n.º 1 estabelece a regra geral. Deste modo, o pedido para a concessão do adiantamento da indemnização deve ser apresentado à Comissão, no prazo de um ano a contar da data do crime.

Contudo, o que se verifica na prática, é que a maior parte dos pedidos são dirigidos à Comissão apenas depois do encerramento do processo-crime, muito depois do prazo previsto neste n.º 1 estar ultrapassado.

- O n.º 2 abre a primeira excepção e dirige-se aos menores. Assim, se a vítima for menor à data dos factos, quer se trate de uma vítima direta ou indireta, o prazo

para a apresentação do pedido só se esgota um ano após a pessoa em causa ter atingido a maioridade.

Entende a Comissão que este prazo é manifestamente insuficiente e que o mesmo deveria ser alargado até a pessoa atingir os 25 anos de idade, dando assim à vítima menor a possibilidade de adquirir mais maturidade e mais conhecimentos dos mecanismos legais ao seu dispor.

- O n.º 3 refere-se ao término dos prazos de andamento do processo criminal. A contagem deste prazo tem início na data da última decisão que põe termo ao processo-crime e não a qualquer outra forma de processo, como seja o processo de execução de sentença ou a acção declarativa de condenação. Assim, se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo Presidente da Comissão e caducam decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo, ou seja, o Despacho de Arquivamento do Ministério Público, nos casos em que não tenha sido possível proceder ao apuramento de responsabilidades - por exemplo quando os agressores não são identificados ou não tenha sido obtida prova suficiente para acusação - o Despacho de Não Pronúncia do Juiz de Instrução ou o Trânsito em Julgado nos restantes casos.
- Por último, o n.º 4 prevê uma excepção aplicável apenas em situações muito especiais e devidamente fundamentadas. Assim, pode o Presidente da Comissão relevar o efeito da caducidade a pedido da vítima/requerente, tendo esta de alegar razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil. Considerando que este n.º 4 confere ao Presidente um poder demasiado discricionário, em nome da segurança e certeza jurídicas deliberou a Comissão que o relevar da caducidade do prazo, ao abrigo desta excepção, só deverá ser ponderada em situações muito extraordinárias, e/ou quando estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- a) Que esteja em causa uma vítima/requerente com muito baixa ou nenhuma escolaridade;
- b) Que seja manifesto o seu desconhecimento do direito e dos meios de acesso ao direito;
- c) Que não se tenha constituído assistente no processo-crime, nem tenha sido assistido por advogado ou organização de apoio às vítimas no momento do pedido.

Aquilo que a prática nos tem mostrado é que na maioria dos casos em que é requerido ao Presidente da Comissão que releve o efeito da Caducidade, as vítimas/requerentes constituíram-se assistentes no processo-crime e litigaram com toda a espécie de recursos admissíveis, no entanto negligenciaram os prazos previstos neste artigo 11º. Depois, vêm a esta Comissão requerer ao Presidente que revele o efeito da caducidade ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11º, alegando que desconheciam a lei e a Comissão.

Naturalmente que estes pedidos são indeferidos em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, pois, caso contrário, estar-se-ia a tornar em regra, aquilo que o legislador quis que fosse a exceção.

D.
 9
 Tit.
 A

11. MOVIMENTO PROCESSUAL

11.1 Histórico de processos entrados

Quadro 1

HISTÓRICO DE PROCESSOS ENTRADOS			
ANO	CRIME VIOLENTO	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	TOTAL
2006	-	-	89
2007	-	-	121
2008	-	-	200
2009	-	-	215
2010	-	-	195
2011	128	52	180
2012	91	66	157
2013	122	135	257
2014	131	117	248
2015	129	202	331
2016	114	197	311
2017	136	157	293
2018	137	169	306
2019	167	164	331
2020	147	154	301
2021	178	148	326
2022	156	118	274
2023	192	109	301
2024	151	120	271

Os requerimentos apresentados pelas vítimas ou pelos seus representantes legais, após a sua entrada nesta Comissão, dão sempre origem a um processo individual.

A esse processo é atribuído um número sequencial - número do processo - sendo este um número único, composto pelo referido número sequencial, o ano de entrada e as siglas “CV”

ou “VD”, consoante se trate de um pedido de adiantamento relativo a crime violento ou violência doméstica.

Como se constata do quadro supra, até ao ano de 2010 não existia a diferenciação entre processos referentes a vítimas de crimes violentos (Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 setembro) e a vítimas de violência doméstica (Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 setembro). Só a partir de 2011, para uma melhor organização dos apoios concedidos, optou esta Comissão por fazer um tratamento diferenciado entre estes dois tipos de pedidos de adiantamento da indemnização, o que permitiu uma melhor tramitação e análise do universo de pedidos entrados.

Quanto à comparação entre os anos de 2023 e 2024, observa-se uma variação significativa nos indicadores analisados. Registou-se uma redução de 192 para 151 no número de pedidos de adiantamento da indemnização relativos ao crime de violência doméstica, o que representa uma diminuição de aproximadamente 21%. Em contrapartida, o número de pedidos de adiantamento da indemnização relativos a crime violento registou um aumento, passando de 109 para 120, o que correspondendo a uma variação positiva de cerca de 10%. Considerando o total dos valores, verificou-se uma queda de 301 para 271 no número total de pedidos submetidos, o que equivale a uma redução percentual de aproximadamente 10% em relação ao ano anterior.

11.2 Movimento de processos

Quadro 2

MOVIMENTO DE PROCESSOS			
PROCESSOS PENDENTES EM 2023		PROCESSOS ENTRADOS EM 2024	
CRIME VIOLENTO	548	CRIME VIOLENTO	151
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	152	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	120
TOTAL	700	TOTAL	271
PROCESSOS FINDOS EM 2024		PROCESSOS PENDENTES EM 2025	
CRIME VIOLENTO	195	CRIME VIOLENTO	504
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	69	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	203
TOTAL	264	TOTAL	707

Da análise deste quadro resulta que no final de 2023 encontravam-se pendentes nesta Comissão 700 processos, sendo 548 relativos a vítimas de crimes violentos e 152 relativos a vítimas de violência doméstica, os quais transitaram para o ano de 2024.

No ano de 2024 entraram na Comissão 271 pedidos de concessão de indemnização, sendo que 151 desses pedidos foram apresentados por vítimas de crime violento e 120 pedidos foram apresentados por vítimas de violência doméstica.

Assim, à pendência do ano anterior, num total de 700 processos, como foi já referido, foram acrescentados mais 271 novos processos, o que fez com que no ano de 2024 a Comissão tivesse em tramitação um total de 971 processos.

Desse universo, até ao final do ano de 2024, a Comissão conseguiu concluir 195 processos de crime violento e 69 processos relativos a vítimas de violência doméstica, o que perfaz um total de 264 processos concluídos.

Desta forma para o ano de 2025 transitaram um total de 707 processos, destes, 504 são relativos a vítimas de crime violento e 203 processos relativos a vítimas de violência doméstica.

Considerando que a Vogal permanente, Dra. Paula Silva tem estado alocada de forma quase exclusiva à gestão dos projectos PRR em curso, com vista à modernização da Comissão através de financiamento PRR, verifica-se ainda assim que, com o enorme empenho do Presidente, Dr. Carlos Anjos e demais funcionárias, foi possível manter um elevado nível de

produtividade, registando-se até um aumento na ordem dos 23% comparativamente com o ano de 2023

11.3 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2024

Quadro 3

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2024		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Sem indemnização	Com Indemnização	TOTAL
0	2	2

No ano de 2024 apenas 2 vítimas do crime de violência doméstica vieram, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, solicitar a prorrogação do referido adiantamento da indemnização, por igual período de 6 meses.

Na sequência desse pedido, as condições socioeconómicas das vítimas foram novamente avaliadas, como exige o quadro legal vigente, com o objectivo de perceber se a situação de vulnerabilidade ainda se mantinha e se os requisitos exigidos pelo disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, ainda se encontravam preenchidos, de modo a poder decidir-se sobre a concessão da prorrogação do apoio.

Em ambos os casos o pedido foi deferido, prorrogando-se o pagamento da indemnização concedida por mais 6 meses.

11.4 Processos findos no ano de 2024

Quadro 4

PROCESSOS FINDOS NO ANO DE 2024			
Tipo de Crime	SEM Indemnização	COM Indemnização	TOTAL
CRIME VIOLENTO	145	50	195
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	40	29	69
TOTAL	185	79	264

Conforme foi já referido, no ano de 2024 foram concluídos um total de 264 processos, 195 processos relativos a vítimas de crimes violentos e 69 relativos a vítimas do crime de violência doméstica.

Cerca de 74% dos processos de vítimas de crimes violentos não preenchiam os requisitos necessários, tendo sido extinto o procedimento por diversas causas, que adiante serão pormenorizadamente analisadas. Apenas foram concedidos adiantamentos da indemnização em 26% do total dos pedidos analisados.

Já no que diz respeito aos processos relativos a pedidos de vítimas de violência doméstica, em cerca de 58% foram concedidos adiantamentos da indemnização, sendo que os restantes 42% foram arquivados, sendo os fundamentos desses arquivamentos adiante apresentados.

11.5 Estado dos processos a 31.12.2024

Quadro 5

ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2024			
CRIME VIOLENTO		VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Instrução	253	Instrução	78
Conclusos	242	Conclusos	119
Audiência Prévia	9	Audiência Prévia	6
A pagamento	1	A pagamento	10
Em tradução	12	Em tradução	0
TOTAL	517	TOTAL	213

Este quadro dá-nos o estado geral dos processos nesta Comissão a 31.12.2024.

Assim, do total de processos de crime violento pendentes, 253 encontravam-se em instrução, estando em curso as diligências tidas por necessárias para a sua conclusão. Do remanescente, 242 tinham a instrução devidamente concluída, aguardando a elaboração do respectivo Projecto de Decisão (Parecer) pela Comissão, 9 aguardavam que as vítimas exercessem o seu direito de audiência prévia e 1 estava já terminado, mas a aguardar o repetivo pagamento da indemnização à vítima.

Existiam também 12 processos, relativos a cidadãos de outros países que foram vítimas de crime em Portugal, que embora já estejam devidamente concluídos, encontram-se aguardar a tradução para língua inglesa, para que os requerentes possam, por fim, ser notificados do seu conteúdo.

Quanto aos processos relativos ao crime de violência doméstica, 78 estavam em instrução, com diligências em curso, essencialmente relativas à recolha de informação socioeconómica das vítimas. Dos restantes, 119 estavam prontos para a elaboração do respectivo Projecto de Decisão (Parecer), 6 estavam a aguardar que as vítimas se pronunciassem em sede de audiência prévia e 10 encontravam-se já em fase de pagamento.

Handwritten signature and initials in blue ink.

12. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2024

12.1 Receitas em 2024

Quadro 6

RECEITAS EM 2024	
Orçamento de Estado	739 840,00 €
Injunções	133 226,00 €
Sub-rogação*	2 240,00 €
Gabinete de Administração de Bens**	6 340,00 €
TOTAL	881 646,00 €

*Artigo 15º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro

**Alínea c) do n.º 5 do artigo 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio

Em 2024 foi inscrito no Orçamento do Estado uma verba de 739.840,00€ para o pagamento de adiantamentos da indemnização a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica por esta Comissão.

Uma análise comparativa permite concluir que se verificou um decréscimo de 5,23% relativamente ao valor inscrito no Orçamento do Estado do ano de 2023, que correspondeu a uma diminuição de 40.790,00€, valor superior ao máximo (340 unidades de conta processual = 34.680,00€) que a Comissão pode atribuir a uma vítima nos casos mais gravosos, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Por outro lado, por decisão judicial, no âmbito de suspensões provisórias de processos-crime, foram pagas à Comissão injunções no valor total de 133.226,00€.

No exercício do direito de sub-rogação do Estado, previsto no artigo 15.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, foi possível recuperar a quantia 2.240.00€.

Em 2023 a Comissão recebeu 6.340€ proveniente do Gabinete de Administração de Bens ao abrigo do estipulado pela alínea c) do n.º 5 do artigo 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'D' and other illegible marks.

12.2 Valor pago pela SGMJ em 2024

Quadro 7

VALOR PAGO PELA SGMJ EM 2024	
CRIME VIOLENTO	690 440,00 €
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	67 850,00 €
TOTAL	758 290,00 €

Do orçamento disponível a esta Comissão em 2024, a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ), dando cumprimento às Decisões Finais proferidas pela Comissão, procedeu ao pagamento de adiantamentos de indemnizações a vítimas de crimes violentos no valor de 758.290,00€, representando este valor uma diminuição de 5% relativamente a 2023.

Uma vez mais se constata que a Comissão esgotou a 100% o orçamento que lhe foi atribuído, sendo necessário recorrer a receitas próprias no montante de 18.450,00€ para fazer face ao total de pagamentos.

12.3 Caracterização dos valores executados em 2024

Quadro 8

CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA SGMJ EM 2024				
	N.º de Processos com Indemnização	N.º de Vítimas Apoiadas	Valor Total Pago	Média p/ Vítima
Crime violento	55	55	690 440,00 €	12 553,45 €
Violência Doméstica	41	41	67 850,00 €	1 654,88 €
TOTAL	96	96	758 290,00 €	

Uma análise pormenorizada ao montante global pago pela SGMJ no ano de 2024 permite apurar que foram pagos adiantamentos de indemnizações em 55 processos relativos a crime violento, tendo sido apoiadas o mesmo número de vítimas.

Verificando-se a mesma situação nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica. Neste caso, em 2024 foram pagas indemnizações em 41 processos, a que corresponde o mesmo número de vítimas.

Apesar de não corresponder de todo à realidade, uma vez que cada pedido é decidido com base num juízo de equidade sendo, por isso, os montantes atribuídos por vítima/requerente naturalmente diferentes, pode afirmar-se que a média aritmética simples dos adiantamentos de indemnizações pagas a vítimas de crime violento, no ano de 2024, foi de 12.553,45€ por vítima/requerente e de 1.654,88€ por vítima/requerente nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica.

13. INDEMNIZAÇÕES

13.1 Indemnizações atribuídas em 2024

Quadro 9

INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2024	
CRIME VIOLENTO	
N.º de Processos Findos	195
N.º de Processos SEM Indemnização	145
N.º de Processos COM Indemnização	50
N.º de Vítimas Apoiadas	50
Valor Total Atribuído	610 440,00 €
Média p/ Vítima	12 208,80 €

Tal como foi já referido, no ano de 2024 foram então concluídos 195 processos relativos a pedidos de adiantamento de indemnização apresentados por vítimas de crimes violentos, destes, 50 obtiveram deferimento, tendo sido atribuído um total de 610.440,00€, distribuídos pelo mesmo número de vítimas.

Quadro 10

INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2024	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
N.º de Processos Findos	69
N.º de Processos SEM Indemnização	40
N.º de Processos COM Indemnização	29
N.º de Vítimas Apoiadas	29
Valor Total Atribuído	65 200,00 €
Média p/ Vítima	2 248,28 €

Por seu turno, no universo total de processos de violência doméstica concluídos no ano de 2024 (69 processos) foram apoiadas 29 vítimas e o valor total de adiantamentos de indemnizações concedido foi de 65.200,00€.

13.2 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2024

Quadro 11

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2024			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
SEM Indemnização	COM Indemnização	Total Atribuído	Média p/ Vítima
0	2	6 900,00 €	3 450,00 €

Como referido, no ano de 2024 apenas 2 vítima do crime de violência doméstica vieram, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, solicitar a prorrogação do referido adiantamento da indemnização, por igual período de 6 meses, tendo ambos sido deferidos, porquanto se verificou que a condição socioeconómica continuava a reflectir uma situação de grave carência económica em consequência do crime sofrido.

13.3 Total de indemnizações de VD e prorrogações atribuídas em 2024

Quadro 12

INDEMNIZAÇÕES + PRORROGAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA CPVC EM 2024			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
N.º Total de Processos	N.º de Vítimas Apoiadas	Total Atribuído	Média p/ Vítima
31	31	72 100,00 €	2 325,81 €

Relativamente ao quadro global dos apoios concedidos a vítimas de violência doméstica, Considerando a explicação dada em 13.2, e tal como já referido, foram apoiadas um total de 31 vítimas, tendo sido alocada uma verba total de 72.100,00€.

13.4 Indemnizações atribuídas vs. indemnizações pagas em 2024

Aqui chegados importa esclarecer que todos os anos existe uma discrepância entre o valor total das indemnizações atribuídas pela Comissão e os valores efectivamente pagos pelos Serviços financeiros da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ).

Existem duas razões subjacentes a esta realidade:

Por um lado, por questões de ordem contabilística relacionados com o fecho anual de contas, às quais a Comissão é totalmente alheia por força da sua legal dependência logística da SGMJ, as indemnizações atribuídas no mês de dezembro, normalmente só são processadas e pagas nos primeiros dois meses do ano seguinte;

Por outro lado, as indemnizações atribuídas às vítimas de violência doméstica são pagas sob a forma de uma renda mensal, por um período de 6 meses, prorrogável uma única vez por mais 6 meses. Deste modo, nem sempre o montante total atribuído a uma vítima em um determinado ano é pago nesse mesmo ano, pois dependerá sempre quer do momento do pedido, bem como do momento da decisão de deferimento e, em última análise, do momento em que a SGMJ faz o pagamento da primeira prestação.

Deste modo, existem anos em que o valor pago pela SGMJ é superior ao valor atribuído pela Comissão, bem como o seu contrário.

Assim, pelas razões supramencionadas no ano de 2024 existe uma diferença de 75.750,00€ entre os valores processados (pagos) pela SGMJ / 758.290,00€ / e o valor global das indemnizações atribuídas pela Comissão (Decisão Final) / 682.540,00€.

14. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS

14.1 Requerimentos por tipo de crime

CRIME VIOLENTO	PROCESSOS	VÍTIMAS	AGRESSORES
Homicídio	39	45	46
Homicídio na forma tentada	26	26	29
Ofensa à integridade física grave	12	12	12
Ofensa à integridade física simples	8	8	10
Violência doméstica	46	46	46
Ameaça / coação	1	1	2
Sequestro / rapto	1	1	3
Tráfico de pessoas / escravidão	1	1	1
Violação	12	12	13
Abuso sexual de criança	37	37	39
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	2	2	2
Furto	2	2	3
Roubo	5	5	9
Outros crimes contra o património	1	1	1
Outros crimes	2	2	2
TOTAL	195	201	218

Relembramos que, não obstante terem sido concluídos 195 processos referentes a pedidos por crime violento, alguns processos têm agregados mais do que um requerente, nomeadamente nos casos de homicídio (vítimas indiretas), pelo que no total foram apreciados 201 pedidos distribuídos pelos 195 processos conclusos em 2024.

Assim, dos tipos de crime violento que sustentam a apresentação dos 201 pedidos de concessão de adiantamentos da indemnização analisados e decididos em 2024 destacamos os seguintes:

- Em primeiro lugar, os pedidos feitos por vítimas do crime de violência doméstica, que representam 23% do universo total de requerimentos despachados na Comissão no ano de 2024. Considerando que o crime de violência doméstica é também um crime violento, merecendo por isso uma dupla tutela, quando os pedidos são apresentados já depois do encerramento do processo-crime, isto é, findo o julgamento, são sempre apreciados ao abrigo do disposto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 setembro e não do Capítulo III, porquanto o requerimento solicita, em regra, o pagamento de uma parte ou da totalidade da indemnização civil em que o agressor foi condenado. Quer isto então dizer que estes

pedidos são distintos dos demais pedidos relativos ao crime de violência doméstica quando apresentados logo após a apresentação da queixa-crime e, portanto, ainda no decurso do inquérito, cujos números serão adiante apresentados.

- Em seguida ressaltam os pedidos relativos ao crime de homicídio, que representam 22% dos pedidos a que foi dada resposta em 2024. Recordamos que nestes casos, só têm legitimidade para apresentar o pedido as vítimas indirectas, que no momento do crime estavam na dependência económica da vítima direta do crime;
- Destacam-se de seguida os pedidos relativos aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, cuja soma se traduz em 25% do total de pedidos concluídos, sendo que destes, 73% respeitam a vítimas de abuso sexual de criança/adolescente/menor dependente e 24% a vítimas do crime de violação.
- Embora em número menos significativo, foram concluídos 26 pedidos pelo crime de homicídio na forma tentada, que representam cerca de 13% da totalidade de requerimentos apresentados.
- Os restantes pedidos abrangem os crimes de ofensa à integridade física grave (6%); ofensa à integridade física simples (4%), sendo que estes são todos indeferidos por não integrarem a definição de crime violento, tal como acontece com os crimes de furto (1%), cujo bem protegido é o património;
- Também com valores residuais surgem os pedidos relativos a roubo (2%), ameaça / coacção (0,5%), sequestro / rapto (0,5%), tráfico de pessoas / escravidão (0,5%), outros crimes contra o património (0,5%) e outros crimes (1%).

Quadro 14

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
	PROCESSOS	VÍTIMAS	AGRESSORES
Violência doméstica	69	69	69

No que ao crime de violência doméstica diz respeito, todos os pedidos foram apresentados por pessoas que alegaram ter sido vítimas daquele tipo de crime, cabendo à Comissão, com base nas informações disponíveis, determinar a veracidade dessa alegação, bem como a situação socioeconómica da vítima, para sustentar a tomada de decisão.

14.2 Requerentes por tipo de crime

Quadro 15

REQUERENTE					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Próprio	Familiar/ Outro	Ministério Público	ONG/ IPSS	Advogado
Homicídio	8	1	0	0	30
Homicídio na forma tentada	1	0	0	3	22
Ofensa à integridade física grave	1	0	0	1	10
Ofensa à integridade física simples	6	0	0	1	1
Violência doméstica	25	1	1	8	11
Ameaça / coação	0	0	0	0	1
Sequestro / rapto	0	0	0	0	1
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	0	1
Violação	4	0	0	3	5
Abuso sexual de criança	5	4	0	10	18
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	1	1
Furto	2	0	0	0	0
Roubo	2	0	0	1	2
Outros crimes contra o património	0	0	0	0	1
Outros crimes	1	0	0	0	1
TOTAL	55	6	1	28	105

Analisado o universo de pedidos apresentados à Comissão por vítimas de crime violento, decididos em 2024, destaca-se o facto de 54% dos requerimentos terem sido submetidos através de mandatário. A explicação deve-se ao facto de a vítima nestes casos já estar a ser acompanhada por advogado durante o desenrolar do julgamento do processo-crime.

Os requerimentos apresentados pelas próprias vítimas representam 28% da totalidade dos pedidos.

E, com um valor também significativo, surgem os pedidos apresentados pelas organizações não governamentais (ONG), com a apresentação de 14% dos requerimentos, demonstrando assim a importância destes organismos no apoio às vítimas de crime.

Quadro 16

REQUERENTE				
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA				
Próprio	Familiar/ Outro	Ministério Público	ONG/IPSS	Advogado
20	0	0	49	0

Relativamente aos pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, decididos em 2024, destaca-se que 71% dos pedidos, um número bastante significativo, foram efectuados por associações/organizações de apoio à vítima.

Este número reveste-se de grande importância, uma vez que quando a vítima de violência doméstica decide quebrar o ciclo de violência, normalmente encontra-se numa situação de grande fragilidade emocional e, muitas vezes, financeira, pelo que o acompanhamento e empoderamento por parte destas organizações especialmente vocacionadas para esta área poderá fazer toda a diferença. Através destas organizações a vítima passa não só a ter um conhecimento dos seus direitos, mas também o modo como os poderá exercer e acima de tudo a perceber que não está sozinha e que a responsabilidade da situação em que se encontrava não é sua, mas do agressor.

Destaca-se também positivamente o facto de 29% dos pedidos terem partido directamente da vítima de violência doméstica, procurando desta forma um apoio para sair da situação de vulnerabilidade em que se encontra.

15. CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO

Quadro 17

CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EM 2024	
CRIME VIOLENTO	
P+DF - Atribuída Indemnização à vítima	50
***	*
P+DF - Ilegitimidade - Não foi vítima de crime [art.º 1º, n.º 1 da Lei n.º 104/09]	2
P+DF - Ilegitimidade - Vítima de crime não violento [art.º 1º, n.º 1 e n.º 2, al. a) da Lei n.º 104/09]	5
P+DF - Falta tempo de incapacidade permanente e absoluta [art.º 2º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 104/09]	15
P+DF - Não se verifica perturbação do nível/qualidade de vida [art.º 2º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 104/09]	34
P+DF - Não execução da sentença/acórdão [art.º 2º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 104/09]	1
P+DF - Aplicada causa de exclusão [art.º 3º da Lei n.º 104/09]	6
P+DF - Caducidade [art.º 11º da Lei n.º 104/09]	14
***	*
DI - Falecimento da vítima [art.º 95º, n.º 1 do CPA]	1
DI - Arguido pagou a indemnização [art.º 95º, n.º 1 do CPA]	3
DI - Caducidade do direito [art.º 109º, n.º 1, al. b) do CPA]	62
DI - Ilegitimidade do requerente [art.º 109º, n.º 1, al. c) do CPA]	1
DI - Extemporaneidade do pedido [art.º 109º, n.º 1, al. d) do CPA]	0
DI - Manifesto desinteresse do(a) requerente [art.º 119º + art.º 132º do CPA]	6
DI - Pedido duplicado	1
TOTAL	201

Legenda:

P+DF = Parecer + Decisão Final = Procedimento extinto após completar o seu ciclo natural de vida: Pedido->Análise->Instrução->Parecer->Audiência Prévia->Decisão Final->[Cabimentação/Pagamento nos deferimentos]->Arquivamento DI = Despacho de Indeferimento = Procedimento extinto antecipadamente por sofrer de questão insanável que obsta à sua prossecução: Pedido->Análise->Instrução->Despacho de Indeferimento->Arquivamento

Como já vimos, no ano de 2024 foram conclusos 195 processos relativos a pedidos de indemnização apresentados por 201 vítimas de crime violento.

Da totalidade desses pedidos foram deferidos 25%, tendo os restantes 75% sido indeferidos pelas razões apresentadas.

Dos fundamentos subjacentes a esses indeferimentos destacam-se os seguintes números:

→ 38% dos pedidos foram indeferidos por terem sido apresentados depois de esgotados todos os prazos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 104/09, de 14 setembro, sendo que em 31% destes casos os pedidos foram submetidos vários anos depois de esgotado o prazo,

pelo que foi de imediato proferido o consequente despacho de indeferimento, sem que houvesse necessidade de iniciar a instrução do procedimento.

- 17% dos pedidos foram indeferidos devido ao não preenchimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 104/09, de 14 de setembro, onde se exige que o crime tenha causado na vítima uma considerável perturbação quer do seu nível de vida (danos patrimoniais), quer da sua qualidade de vida (danos não patrimoniais).

Recordamos que o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo é cumulativo, pelo que basta que um deles não esteja preenchido para que o pedido seja indeferido.

- Por fim, 7% dos pedidos foram indeferidos devido ao não preenchimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, onde se exige que a vítima tenha sofrido lesões físicas ou mentais que lhe tenha provocado uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias.

Quadro 18

CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EM 2024	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
P+DF - Atribuída Indemnização à vítima	29
***	*
P+DF - Ilegitimidade - Não foi vítima de crime [art.º 1º, n.º 1 da Lei n.º 104/09]	0
P+DF - Ilegitimidade - Inexistência de crime de VD [art.º 5.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 104/09]	11
P+DF - Inexistência de Grave Carência Económica [art.º 5.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 104/09]	22
P+DF - Aplicada causa de exclusão [art.º 3º da Lei n.º 104/09]	0
***	*
DI - Falecimento da vítima [art.º 95º, nº 1 do CPA]	0
DI - Voltou para o agressor [art.º 95º, nº 1 do CPA]	2
DI - Caducidade do direito [art.º 109º, nº 1, al. b) do CPA]	1
DI - Ilegitimidade do(a) requerente [art.º 109º, nº 1, al. c) do CPA]	0
DI - Extemporaneidade do pedido [art.º 109º, nº 1, al. d) do CPA]	0
DI - Manifesto desinteresse do(a) requerente [art.º 119º + art.º 132º do CPA]	0
DI - Pedido duplicado	4
TOTAL	69

Legenda:

P+DF = Parecer + Decisão Final = Procedimento extinto após completar o seu ciclo natural de vida:
Pedido->Análise->Instrução->Parecer->Audiência Prévia->Decisão Final->[Cabimentação/Pagamento nos deferimentos]->Arquivamento

DI = Despacho de Indeferimento = Procedimento extinto antecipadamente por sofrer de questão insanável que obsta à sua prossecução:
Pedido->Análise->Instrução->Despacho de Indeferimento->Arquivamento

Relativamente aos pedidos de adiantamento de indemnização nos casos de violência doméstica, tal como referido, em 2024 foram concluídos 69 processos.

Desses, 29 foram deferidos, o que corresponde a 42% do total, tendo nestes sido atribuído um adiantamento da indemnização.

Nos restantes 58% pedidos verifica-se que:

- O motivo que leva ao maior número de indeferimentos prende-se com a situação socioeconómica da vítima. Tal como se verifica no quadro acima, 32% dos pedidos foram indeferidos por se ter verificado que a vítima, à data do pedido, não se encontrava numa situação de grave carência económica, pelo que, não obstante poder ter sido vítima do crime de violência doméstica, não preenchia o requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.
- A segunda maior causa de indeferimento, a que correspondem 16% do total de pedidos, refere-se ao não preenchimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, isto é, ter sido inequivocamente vítima do crime de violência doméstica. É o que acontece, por exemplo, nos casos em que é proferido despacho de arquivamento pelo Ministério Público, por não ter sido possível recolher indícios suficientes que suportem o alegado pela vítima. Nestas situações não tem a Comissão outra opção senão a de indeferir o pedido.
- Em terceiro lugar destacam-se os pedidos que são indeferidos por se tratarem de duplicados (6%), isto é, dois pedidos apresentados pela mesma vítima sobre os mesmos factos.
- Por último, em 3% o indeferimento ocorreu porque, durante a fase de instrução, a requerente optou por voltar a viver com o agressor.

16. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

16.1 Idade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 19

IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	<=14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65	Não apurado
Homicídio	6	2	2	22	3	10	0
Homicídio na forma tentada	0	1	0	24	1	0	0
Ofensa à integridade física grave	1	0	2	6	2	1	0
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	6	1	0	1
Violência doméstica	1	0	2	40	3	0	0
Ameaça / coação	0	0	0	0	1	0	0
Sequestro / rapto	0	0	0	1	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	0	1	0	0
Violação	0	1	2	8	0	0	1
Abuso sexual de criança	12	3	12	10	0	0	0
Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável	0	0	0	0	0	0	0
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	1	1	0	0	0
Lenocínio de menores	0	0	0	0	0	0	0
Lenocínio	0	0	0	0	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e/ou autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0
Outros crimes contra as pessoas	0	0	0	0	0	0	0
Furto	0	0	0	0	1	1	0
Roubo	0	0	0	2	1	2	0
Dano	0	0	0	0	0	0	0
Burla	0	0	0	0	0	0	0
Outros crimes contra o património	0	0	0	0	1	0	0
Outros crimes	0	0	0	2	0	0	0
TOTAL	20	7	21	122	15	14	2

Da análise da idade das vítimas no momento da apresentação do pedido destaca-se o facto de 13% serem menores de idade, correspondendo na maioria a menores a cargo de vítimas do crime de homicídio e crianças vítimas de abuso sexual.

Quanto às vítimas maiores de idade, representam 87% da totalidade dos pedidos, sendo que a maior incidência (61%) corresponde a requerimentos apresentados por vítimas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos.

Quadro 20

IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
<= 14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65
0	1	0	57	8	3

No âmbito da caracterização das vítimas de violência doméstica em termos de divisão por faixas etárias, cujos pedidos são feitos ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, verifica-se que a grande maioria, 83%, é feita por pessoas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos de idade, seguido de 12% de vítimas com idades compreendidas entre os 55 e os 64 anos. Um dos pedidos apreciados era respeitante a uma vítima menor de idade.

16.2 Requerentes/Vítimas menores de idade por tipo de crime

Quadro 21

REQUERENTES/VÍTIMAS MENORES DE IDADE		
CRIME VIOLENTO/VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Tipo de Crime	<=14	15-17
Homicídio	6	2
Homicídio na forma tentada	0	1
Ofensa à integridade física grave	1	0
Violência doméstica	1	1
Violação	0	1
Abuso sexual de criança	12	3
TOTAL	20	8

Este quadro reflecte o número de menores cujos pedidos, por tipo de crime, foram concluídos no ano de 2024. Naturalmente que todos estes pedidos foram submetidos por representante legal.

\$ S.
re f.
A

16.3 Requerentes/Vítimas por género e tipo de crime

Quadro 22

REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO		
CRIME VIOLENTO		
Tipo de Crime	Feminino	Masculino
Homicídio	25	20
Homicídio na forma tentada	6	20
Ofensa à integridade física grave	1	11
Ofensa à integridade física simples	4	4
Violência doméstica	41	5
Ameaça / coacção	1	0
Sequestro / rapto	0	1
Tráfico de pessoas / escravidão	0	1
Violação	9	3
Abuso sexual de criança	30	7
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	1	1
Furto	1	1
Roubo	2	3
Outros crimes contra o património	0	1
Outros crimes	1	1
TOTAL	122	79

A análise do quadro relativo às vítimas na perspectiva do género mostra-nos que, do universo total de requerimentos cujos processos foram concluídos em 2024, a maioria foram apresentados por pessoas que se identificaram como sendo do género feminino, representando 61% dos pedidos em causa.

Na decomposição desse mesmo universo feminino, verifica-se que a maior incidência recai sobre os pedidos relativos ao crime de violência doméstica (34%), seguindo-se os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (32%) e por fim, os pedidos relativos ao crime de homicídio (20%), tratando-se nestes casos de vítimas indirectas.

Quanto às vítimas do género masculino, que correspondem a 39% da totalidade dos requerimentos apreciados no ano de 2024, verifica-se que a maior incidência é referente a vítimas indirectas do crime de homicídio (25%) e em igual percentagem, relativos a vítimas do crime de homicídio na forma tentada. Em segundo lugar verifica-se uma incidência nas vítimas do crime de ofensa à integridade física grave (14%), seguindo-se os apresentados por

vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, mais especificamente dos crimes de abuso sexual de criança e violação, cuja soma corresponde 13% do total dos pedidos concluídos.

Quadro 23

REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Feminino	Masculino
68	1

Relativamente ao crime de violência doméstica, a abordagem pela questão do género mostra-nos que da totalidade dos pedidos de concessão de adiantamento da indemnização, apenas 1% foram apresentados por homens, enquanto que a esmagadora maioria (99%) foi apresentada por mulheres. Confirma-se deste modo que a violência doméstica continua a ser essencialmente um crime de género, sendo as mulheres as vítimas predominantes.

16.4 Estado civil dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 24

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado	Viúvo/a	Não apurado
Homicídio	24	11	0	3	0	7	0
Homicídio na forma tentada	15	6	1	3	0	0	1
Ofensa à integridade física grave	4	4	0	3	0	0	1
Ofensa à integridade física simples	2	2	1	1	0	1	1
Violência doméstica	19	3	2	17	4	1	0
Ameaça / coacção	1	0	0	0	0	0	0
Sequestro / rapto	1	0	0	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	1	0	0	0	0	0	0
Violação	10	1	0	0	1	0	0
Abuso sexual de criança	37	0	0	0	0	0	0
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	1	0	0	1	0	0	0
Furto	0	2	0	0	0	0	0
Roubo	3	0	0	0	0	1	1
Outros crimes contra o património	0	1	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	1	0	1	0	0	0
TOTAL	118	31	4	29	5	10	4

À semelhança do que se tem verificado nos últimos anos, também em 2024 a maior parte dos pedidos analisados e concluídos (59%) foram apresentados por pessoas com o estado civil de solteiro. Seguem-se as pessoas casadas ou a viver em união de facto (17%), as pessoas divorciadas ou separados de facto (16%) e, por fim, as pessoas com o estado civil de viúvas (5%), sendo que na sua maior parte são o cônjuge sobrevivente de vítimas de homicídio.

Quadro 25

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS				
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA				
Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Viúvo/a
21	19	13	15	1

Apresenta-se com um cenário um pouco diferente a distribuição das vítimas do crime de violência doméstica no que se refere ao seu estado civil.

Assim, 58% das requerentes são casadas ou vivem em união de facto, 30% são solteiras e 22% são divorciadas.

16.5 Habilitações literárias dos Requerentes/Vítimas

Quadro 26 (1/2)

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Pré-escolar	1º Ciclo	2º Ciclo	3º ciclo	Ensino Secundário
Homicídio	1	8	4	6	7
Homicídio na forma tentada	0	4	3	7	5
Ofensa à integridade física grave	0	2	0	1	4
Ofensa à integridade física simples	0	0	1	2	2
Violência doméstica	0	1	9	6	16
Ameaça / coação	0	0	1	0	0
Sequestro / rapto	0	0	0	0	1
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	0	0
Violação	0	0	0	3	5
Abuso sexual de criança	2	4	8	7	13
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	1	0
Furto	0	0	1	1	0
Roubo	0	1	0	0	1
Outros crimes contra o património	0	0	0	0	1
Outros crimes	0	0	0	0	1
TOTAL	3	20	27	34	56

Quadro 26 (2/2)

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Licenciatura	Mestrado	Doutoramento	Não sabe Ler/Escriver	Não apurado
Homicídio	5	1	1	1	11
Homicídio na forma tentada	2	0	1	0	4
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	1	4
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0	3
Violência doméstica	1	0	0	0	13
Ameaça / coação	0	0	0	0	0
Sequestro / rapto	0	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	1	0
Violação	2	1	0	0	1
Abuso sexual de criança	0	0	0	1	2
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	1	0
Furto	0	0	0	0	0
Roubo	0	0	0	0	3
Outros crimes contra o património	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	0	1
TOTAL	10	2	2	5	42

No que se refere às habilitações académicas das vítimas de crime violento verifica-se que apenas 28% completaram o ensino secundário e apenas 5% refere possuir licenciatura, porém,

importa ressaltar que não foi possível apurar a escolaridade de 21% das vítimas, sendo este um valor, só por si, bastante significativo. Recorde-se também que 10% das vítimas cujos pedidos foram decididos em 2024 tinham idade inferior ou igual a 14 anos.

Quadro 27

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Pré-escolar	0
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	12
2º Ciclo (5º e 6º anos)	9
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	21
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	15
Licenciatura	5
Mestrado	0
Doutoramento	0
Não sabe ler/escrever	1
Não apurado	6

No que diz respeito às habilitações literárias das 69 vítimas em análise relativamente ao adiantamento da indemnização por terem sido vítimas do crime de violência doméstica, resulta da leitura deste quadro que 61% apenas completaram o ensino básico, 22% concluíram o ensino secundário e somente 7% declararam ter uma licenciatura.

Verifica-se um caso de iliteracia.

Também não foi possível apurar a escolaridade de 9% destas requerentes.

\$
 fi
 75

16.6 Profissão e situação profissional dos Requerentes/Vítimas

Quadro 28

PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS			
CRIME VIOLENTO			
Administrativo	4	Estagiário de Cinema	1
Agente da PSP	2	Esteticista	2
Agricultor	2	Estudante	45
Ajudante de Ação Direta	2	Ferroviário	1
Ajudante de Estofador	1	Gestor de Contactos	1
Artista de Circo	1	Informático	2
Assistente Operacional	2	Mecânico /Lavador Auto	3
Auxiliar Médica	1	Militar do Exército Português	2
Comerciante/Vendedor	3	Motorista de Pesados	1
Consultora de RH	1	Operário Fabril	7
Costureira	1	Operário não Especializado	2
Doméstica	10	Operário da Construção Civil	9
Economista	1	Operador do Sector Alimentar	1
Eletricista	1	Professor Primário	1
Empregado de Balcão	6	Educador de Educação Física	1
Empregado de Comércio	7	Segurança	3
Empregado de Limpeza	7	Telefonista	1
Empregado de Restauração	9	Outras Profissões	5
Empresário	4	Não aplicável (1ª Infância)	1
Enfermeiro	1	Sem profissão	5
Engenheiro	1	Não apurada	40

Quadro 29

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
CRIME VIOLENTO	
Empregado/a	85
Desempregado/a	28
Reformado/a	13
Outro/Doméstica	10
Outro/Estudante	45
Outro/1ª Infância	1
Outro/Falecido	1
Sem profissão	3
Não apurado	15

Como é habitual e à semelhança dos anos anteriores, existe sempre uma parcela de vítimas que opta por não indicar no requerimento a sua profissão e/ou a sua situação profissional à data do pedido. Por esta razão não foi possível determinar a profissão em 20% dos pedidos e a situação profissional em 7% dos pedidos.

Assim, dos elementos disponíveis, destaca-se que 42% das vítimas indicaram estar empregadas, 22% que eram estudantes e 14% afirmaram estar desempregadas.

Quadro 30

PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Administrativo/a	3	Estudante	3
Ajudante de Cozinha	4	Operador/a de Caixa	3
Assistente Operacional	3	Operador/a de Call-Center	1
Auxiliar de Ação Direta	2	Operador/a de Transformação	1
Auxiliar de Ação Médica	2	Operador/a de Peixaria	1
Auxiliar de Serviços Gerais	2	Operário/a Fabril	4
Cabeleireira	1	Operário/a Têxtil	1
Cantoneiro/a	1	Serralheiro	1
Comerciante	1	Técnico de Farmácia	1
Copeira	1	Padeira	1
Cuidador/a de Idosos	2	Pasteleira	1
Doméstica	10		
Empregado/a de Balcão	2		
Empregada de Limpeza	7	Não apurado	10

Quadro 31

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Empregado/a	27
Desempregado/a	25
Outro/Doméstica	10
Outro/Estudante	3
Não apurado	4

Embora se saiba que a violência doméstica ocorre em todos os estratos sociais, nos pedidos decididos em 2024 continua a constatar-se que uma grande parte das vítimas tem trabalhos indiferenciados e/ou de baixos rendimentos.

Continua também a constatar-se que o número de vítimas desempregadas se mantém elevado, representando 36% dos casos analisados. Verifica-se igualmente que 14% das vítimas se dedicam ao trabalho doméstico, não tendo, por isso, qualquer remuneração.

Esta combinação dificulta a capacidade de tomar a decisão de quebrar o ciclo de violência, uma vez que muitas destas vítimas se encontram na completa dependência económica do agressor.

Handwritten notes in blue ink: a large stylized 'A' and the word 'ti'.

16.7 Nacionalidade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 32 (1/2)

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	Portugal	França	Inglaterra	Alemanha	Ucrânia	Outro - País Europeu
Homicídio	39	0	0	1	0	3
Homicídio na forma tentada	22	0	0	0	0	1
Ofensa à integridade física grave	11	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	7	0	1	0	0	0
Violência doméstica	41	1	0	1	1	0
Ameaça / coação	1	0	0	0	0	0
Sequestro / rapto	1	0	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	1	0	0	0	0	0
Violação	9	0	1	0	0	1
Abuso sexual de criança	36	0	0	0	0	0
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	2	0	0	0	0	0
Furto	2	0	0	0	0	0
Roubo	4	0	0	0	0	0
Outros crimes contra o património	1	0	0	0	0	0
Outros crimes	2	0	0	0	0	0
TOTAL	179	1	2	2	1	5

Quadro 32 (2/2)

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	Brasil	Cabo-Verde	Guiné-Bissau	Outro - País Africano	Outro - País Asiático	Não apurado
Homicídio	0	0	0	0	1	1
Homicídio na forma tentada	0	2	1	0	0	0
Ofensa à integridade física grave	0	1	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	1	0	0	1	0	0
Ameaça / coação	0	0	0	0	0	0
Sequestro / rapto	0	0	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	0	0	0
Violação	1	0	0	0	0	0
Abuso sexual de criança	0	0	0	0	1	0
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	0	0	0
Furto	0	0	0	0	0	0
Roubo	0	0	1	0	0	0
Outros crimes contra o património	0	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	3	2	1	2	1

Da análise feita à nacionalidade das vítimas de crime violento verifica-se que a esmagadora maioria (89%) têm nacionalidade portuguesa, sendo residual, comparativamente, a representatividade dos demais países.

[Handwritten signature and initials]

Quadro 33

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Portugal	57
Brasil	7
Angola	2
Cabo-Verde	2
S. Tomé e Príncipe	1

No que diz respeito à nacionalidade das vítimas do crime de violência doméstica, verifica-se igualmente uma nítida predominância de vítimas de nacionalidade portuguesa (83%). À semelhança do verificado em anos anteriores, destacam-se o número de vítimas de nacionalidade brasileira (10%), o que se explica, considerando que em 2024 residiam em Portugal, de forma regular, mais de 500.000 cidadãos com nacionalidade brasileira.

17. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES

17.1 Idade dos Agressores por tipo de crime

Quadro 34

IDADE DOS AGRESSORES					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	18-21	22-54	55-64	>=65	Não apurado
Homicídio	1	28	4	6	7
Homicídio na forma tentada	0	20	3	3	3
Ofensa à integridade física grave	0	9	3	0	0
Ofensa à integridade física simples	0	6	1	0	3
Violência doméstica	0	39	4	2	1
Ameaça / coacção	0	0	2	0	0
Sequestro / rapto	0	3	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	1	0
Violação	1	10	0	0	2
Abuso sexual de criança	1	24	8	4	2
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	2	0	0	0
Furto	0	2	0	0	1
Roubo	1	8	0	0	0
Outros crimes contra o património	0	1	0	0	0
Outros crimes	0	1	0	0	1
TOTAL	4	153	25	16	20

À semelhança do que foi dito para as vítimas, no mesmo processo podem constar mais do que um agressor/arguido, razão pela qual, não obstante terem sido concluídos 195 processos relativos a crime violento no ano de 2024, foi feita a caracterização de 218 agressores.

No que diz respeito à divisão por faixas etárias salienta-se o facto de existirem 4 arguidos com idade compreendida entre os 18 e os 21 anos.

No mais, à semelhança dos anos anteriores, 70% dos agressores tinham entre 22 e 54 anos de idade, 11% tinham entre 55 e 64 anos de idade e 18% com idade superior.

Não foi possível apurar a idade de 9% dos arguidos analisados.

Quadro 35

IDADE DOS AGRESSORES		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
22-54	55-64	>=65
49	12	8

Relativamente aos autores dos crimes de violência doméstica, no universo de 69 processos analisados e concluídos no ano de 2024, apurou-se a existência de igual número de agressores/arguidos. Destes, verifica-se que 71% tinham entre 22 e 54 anos de idade, 17% entre os 55 e os 64 anos e que 12% tinham idade igual ou superior a 65 anos.

17.2 Agressores por género e tipo de crime

Quadro 36

AGRESSORES POR GÉNERO			
CRIME VIOLENTO			
Tipo de Crime	Feminino	Masculino	Não apurado
Homicídio	2	37	7
Homicídio na forma tentada	0	26	3
Ofensa à integridade física grave	1	11	0
Ofensa à integridade física simples	3	6	1
Violência doméstica	1	45	0
Ameaça / coacção	1	1	0
Sequestro / rapto	0	3	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	1	0
Violação	0	12	1
Abuso sexual de criança	0	39	0
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	1	1	0
Furto	1	1	1
Roubo	1	7	1
Outros crimes contra o património	0	1	0
Outros crimes	0	2	0
TOTAL	11	193	14

Conforme ressalta do quadro que antecede relativamente aos pedidos de adiantamento da indemnização por crime violento, em 89% dos casos, os crimes foram cometidos por pessoas que se identificam com o género masculino, enquanto que apenas 5% foram cometidos por mulheres.

Não foi possível recolher informação sobre 6% dos agressores porquanto se tratam de casos em que os crimes foram cometidos por desconhecidos ou ainda, por essa informação não estar disponível nas peças processuais analisadas.

Quadro 37

AGRESSORES POR GÉNERO	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Feminino	Masculino
0	69

A análise do quadro supra mostra-nos dados diametralmente opostos aos constantes no Quadro 23 / Vítimas por Género / Violência Doméstica.

Assim, 100% dos agressores nos pedidos relativos a vítimas de violência doméstica estão identificados como sendo do género masculino.

Assim se reforçando a ideia, como já foi dito, que, de facto, o crime de violência doméstica continua a ser, maioritariamente, um crime de género.

17.3 Estado civil dos Agressores por tipo de crime

Quadro 38

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorçado/a	Separado/a	Viúvo/a	Não apurado
Homicídio	21	11	0	3	1	6	4
Homicídio na forma tentada	18	4	1	5	0	1	0
Ofensa à integridade física grave	5	2	0	4	0	0	1
Ofensa à integridade física simples	3	0	1	2	0	0	4
Violência doméstica	14	5	5	18	4	0	0
Ameaça / coação	0	0	0	2	0	0	0
Sequestro / rapto	2	1	0	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	1	0	0	0	0	0
Violação	9	1	1	1	0	0	1
Abuso sexual de criança	10	9	3	15	1	0	1
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	1	0	1	0	0	0
Furto	2	0	0	0	0	0	1
Roubo	8	0	0	1	0	0	0
Outros crimes contra o património	1	0	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	2	0	0	0
TOTAL	93	35	11	54	6	7	12

Numa análise global destaca-se que 48% dos agressores nos pedidos apresentados por crime violento eram solteiros, destes verifica-se a predominância na prática dos crimes de homicídio (23%) e homicídio na forma tentada (19%), nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (20%), e ainda nos crimes de violência doméstica (15%).

De seguida verifica-se que 21% dos arguidos eram casados ou a viviam em união de facto; 28% eram divorciados ou separados e 3% eram viúvos.

Não foi possível apurar o estado civil de 6% dos agressores.

Quadro 39

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Solteiro/a	14
Casado/a	23
União de Facto	16
Divorciado/a	12
Separado/a	2
Viúvo/a	1
Não apurado	1

Ao contrário do que acontece com o crime violento, nos pedidos relativos a violência doméstica apresentada ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, o grupo predominante corresponde aos agressores casados ou que viviam em união de facto (56%).

Verifica-se também que 20% dos agressores eram solteiros, o que, à semelhança de anos anteriores, poderá representar fortes indícios de que o fenómeno de violência no namoro será uma parte significativa no universo global do flagelo que a violência doméstica representa em Portugal.

E por fim, 17% dos agressores eram divorciados ou estavam separados.

17.4 Habilitações literárias dos Agressores

Quadro 40

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES							
CRIME VIOLENTO							
Tipo de Crime	1º Ciclo	2º Ciclo	3º ciclo	Ensino Secundário	Licenciatura	Não sabe Ler/Escriver	Não apurado
Homicídio	13	8	6	11	0	0	8
Homicídio na forma tentada	5	10	6	1	1	3	3
Ofensa à integridade física grave	1	2	2	3	0	0	4
Ofensa à integridade física simples	2	3	1	0	0	0	4
Violência doméstica	16	9	8	2	4	0	7
Ameaça / coacção	1	0	1	0	0	0	0
Sequestro / rapto	0	2	0	1	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	0	0	1	0
Violação	1	5	4	0	1	0	2
Abuso sexual de criança	13	12	6	2	0	1	5
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	1	0	0	0	1
Furto	0	2	0	0	0	0	1
Roubo	2	0	5	1	0	0	1
Outros crimes contra o património	0	0	0	0	0	0	1
Outros crimes	1	0	0	0	1	0	0
TOTAL	55	53	40	21	7	5	37

No que diz respeito aos agressores nos processos de crime violento não foi possível obter informação sobre as habilitações literárias de 17% do universo total analisado, destes, 35% eram desconhecidos.

Dos remanescentes 83%, verifica-se que 25% apenas concluíram o 1.º ciclo, 24%, o 2.º ciclo e só 18% concluíram o ensino básico, 10% têm o ensino secundário e apenas 3% são possuidores de licenciatura. Destaca-se o facto de 2% dos arguidos não saber ler/escrever.

Quadro 41

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	8
2º Ciclo (5º e 6º anos)	15
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	12
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	8
Licenciatura	2
Mestrado	1
Não apurado	23

Relativamente aos crimes de violência doméstica, foi possível apurar as habilitações literárias de 67% dos agressores, destes, verifica-se que 12% apenas tem o 1.º ciclo, 22% tem o 2.º ciclo e apenas 17% concluíram o ensino básico, 12% têm o ensino secundário e apenas 4% são possuidores de licenciatura, onde se inclui um mestrado.

17.5 Profissão e situação profissional dos Agressores

Quadro 42

PROFISSÃO DOS AGRESSORES			
CRIME VIOLENTO			
Administrativo	3	Mediador Municipal	1
Agricultor	7	Motorista /Motorista Pesados	7
Barbeiro	2	Operador de Ar Condicionado	1
Bombeiro	1	Operador de Máquinas	3
Cabo da Força Aérea	1	Operário da Construção Civil	48
Cantor	1	Operário fabril	2
Carpinteiro	7	Padeiro	2
Comerciante	9	Pescador	2
Diretor Industrial	1	Professor	1
Distribuidor	6	Promotor	1
Eletricista	2	Rececionista	1
Empregado de Limpeza	6	Segurança	2
Empregado de Comércio	16	Serralheiro	6
Empregado de Restauração	5	Soldador	1
Empresário	5	Talhante	4
Estudante	4	Taxista	1
Estufador	1	Técnico de Frio	2
Guia Turístico	1	Técnico de Telecomunicações	2
Jardineiro	2	Outras Profissões	5
Engenheiro Aeródromo	1	Sem profissão	15
Mecânico/Lavador Auto	3	Não apurada	27

Quadro 43

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES	
CRIME VIOLENTO	
Empregado/a	144
Desempregado/a	30
Reformado/a	11
Outro/Estudante	4
Outro/Falecido	2
Sem profissão	11
Não apurado	16

À semelhança do que se verifica com as vítimas, também quanto aos agressores não foi possível apurar a profissão e a situação profissional em alguns dos pedidos de adiantamento da indemnização submetidos a esta Comissão, ou porque a vítima não forneceu essa informação, nem foi possível extraí-la dos acórdãos ou sentenças, ou ainda porque os agressores eram desconhecidos.

Das profissões apuradas têm maior representatividade os operários da construção civil (48), dividindo-se os demais pelas mais variadas profissões.

Quanto à situação profissional foi possível apurar informação sobre 97% do universo total de agressores, sendo que 66% estavam empregados, 14% estavam desempregados, 5% eram reformados e também 2% eram estudantes.

Quadro 44

PROFISSÃO DOS AGRESSORES			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Agente de Seguros	1	Operador de Carne	1
Assistente Operacional	2	Operário da construção civil	5
Cantoneiro	1	Operário Fabril	2
Carpinteiro	3	Pescador	1
Comerciante	2	Sapador Florestal	2
Empregado de Mesa	2	Segurança/Vigilante	4
Empresário/a	3	Serralheiro	3
Esteticista	1	Técnico de Fibra Ótica	1
Estudante	1	Técnico de Informática	1
Jardineiro	1	Técnico Sup. de Diagnóstico	1
Ladrilhador	1	Trabalhador Agrícola	2
Mecânico	2	Outras profissões	0
Militar	1	Sem profissão	0
Motorista	2	Não apurado	23

Quadro 45

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Empregado/a	34
Desempregado/a	11
Reformado/a	8
Outro/Estudante	1
Outro/Falecido	1
Não apurado	14

Também nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica, não foi possível determinar a profissão de cerca de 20% dos agressores. Das profissões identificadas destacam-se também os operários de construção civil (5), seguido dos agressores com a profissão de segurança/vigilante (4).

Quanto à situação profissional foi possível apurar informação sobre 80% do universo total de agressores, sendo que destes, 49% estavam empregados, 16% estavam desempregados e 12% já se encontravam reformados.

§
D.
pi

17.6 Nacionalidade dos Agressores

Quadro 46 (1/2)

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	Portugal	Espanha	Alemanha	Outro - País Europeu	Brasil	Angola
Homicídio	34	0	1	3	0	2
Homicídio na forma tentada	23	1	0	0	2	0
Ofensa à integridade física grave	9	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	6	0	0	0	0	2
Violência doméstica	43	0	0	0	2	0
Ameaça / coação	2	0	0	0	0	0
Sequestro / rapto	3	0	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	1	0	0	0	0	0
Violação	6	0	1	0	1	0
Abuso sexual de criança	35	0	0	0	0	1
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	2	0	0	0	0	0
Furto	0	0	0	0	0	0
Roubo	8	0	0	0	0	0
Outros crimes contra o património	0	0	0	0	0	0
Outros crimes	2		0	0	0	0
TOTAL	174	1	2	3	5	5

Quadro 46 (2/2)

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Cabo-Verde	Guiné-Bissau	S. Tomé e Príncipe	Outro - País Asiático	Não apurado
Homicídio	2	0	0	0	4
Homicídio na forma tentada	3	0	0	0	0
Ofensa à integridade física grave	2	1	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0	2
Violência doméstica	1	0	0	0	0
Ameaça / coação	0	0	0	0	0
Sequestro / rapto	0	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	0	0
Violação	4	0	0	0	1
Abuso sexual de criança	0	0	1	1	1
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	0	0
Furto	2	0	0	0	1
Roubo	1	0	0	0	0
Outros crimes contra o património	0	1	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	0	0
TOTAL	15	2	1	1	9

No universo global dos processos analisados e concluídos no ano de 2024 relativos a crime violento, destacam-se os 80% de agressores de nacionalidade portuguesa, seguindo-se 7% agressores de nacionalidade cabo-verdiana e em igual percentagem cada um (2%), agressores brasileiros e angolanos.

Os países europeus representam 82% dos agressores analisados, seguindo-se o conjunto dos países africanos representados, que perfazem um total de 10% (números arredondados). Refira-se que não foi possível apurar a nacionalidade de 4% dos agressores, por serem desconhecidos.

Quadro 47

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Portugal	55
Alemanha	1
Brasil	2
Angola	3
Cabo-Verde	2
Outro - País Africano	1
Paquistão	1
Outro - País Asiático	1
Não apurado	3

Tal como no crime violento, na violência doméstica verifica-se uma predominância de agressores de nacionalidade portuguesa, correspondendo estes a 80% do total de pedidos analisados e concluídos em 2024, seguido de 8% de agressores com origem em países africanos e de 3% de agressores naturais do Brasil.

17.7 Situação prisional dos Agressores

Quadro 48

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES				
CRIME VIOLENTO				
Tipo de Crime	Liberdade Pena suspensa	Detido Prisão preventiva	Preso Condenado	Não apurado
Homicídio	1	18	23	4
Homicídio na forma tentada	7	12	10	0
Ofensa à integridade física grave	4	4	4	0
Ofensa à integridade física simples	7	0	0	3
Violência doméstica	31	1	14	0
Ameaça / coação	2	0	0	0
Sequestro / rapto	0	3	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	1	0	0
Violação	1	6	5	1
Abuso sexual de criança	11	10	15	3
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	2	0	0	0
Furto	0	2	0	1
Roubo	1	3	4	1
Outros crimes contra o património	1	0	0	0
Outros crimes	0	0	1	1
TOTAL	68	60	76	14

No que diz respeito à situação prisional dos 218 agressores analisados, destaca-se que 35% do total foi condenado pelo crime em causa e encontrava-se em cumprimento de pena de prisão. Dos remanescentes 65%, verifica-se que 28% estavam detidos, por aplicação de medida de coação de prisão preventiva e 31% estavam em liberdade ou com aplicação de pena suspensa.

Não foi possível determinar a situação prisional de 6% dos agressores analisados.

Quadro 49

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Liberdade • Pena suspensa	62
Detido • Prisão preventiva	6
Preso • Condenado	0
Não apurado	1

Relativamente aos agressores a que se referem os pedidos apresentados ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, constata-se que 90% estavam em liberdade ou a beneficiarem da suspensão da pena.

Dos remanescentes constatou-se que apenas 9% estavam detidos a aguardar julgamento.

Não foi possível determinar a situação prisional de 1 dos 69 agressores analisados.

Handwritten signature and initials in blue ink.

18. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS

Quadro 50 (1/2)

ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR				
CRIME VIOLENTO				
Tipo de Crime	Arma Branca	Arma de Fogo	Outro Objecto	Força Física
Homicídio	13	20	5	5
Homicídio na forma tentada	7	10	6	5
Ofensa à integridade física grave	1	2	2	6
Ofensa à integridade física simples	0	3	2	5
Violência doméstica	2	2	4	35
Ameaça / coacção	0	0	1	0
Sequestro / rapto	0	0	0	3
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	0
Violação	1	1	1	10
Abuso sexual de criança	1	0	0	35
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	2
Furto	0	0	1	2
Roubo	0	3	0	6
Outros crimes contra o património	0	0	1	0
Outros crimes	0	0	0	0
TOTAL	25	41	23	114

Quadro 50 (2/2)

ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR				
CRIME VIOLENTO				
Tipo de Crime	Ameaça Coacção	Injúrias	Pressão Psicológica	Outra
Homicídio	0	0	0	3
Homicídio na forma tentada	0	0	0	1
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	1
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0
Violência doméstica	1	1	1	0
Ameaça / coacção	0	0	0	1
Sequestro / rapto	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	1
Violação	0	0	0	0
Abuso sexual de criança	2	0	1	0
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	0
Furto	0	0	0	0
Roubo	0	0	0	0
Outros crimes contra o património	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	2
TOTAL	3	1	2	9

Da análise ao tipo de arma utilizado na prática dos crimes violentos constantes nos 195 processos concluídos no ano de 2024, destaca-se que a força física continua a ser, à semelhança de anos anteriores, o recurso preferencial dos agressores para a prática dos seus crimes, tendo sido utilizada em 52% da totalidade dos pedidos apreciados.

Em 19% dos casos foi utilizada uma arma de fogo, sendo que estas se concentraram essencialmente nos crimes de homicídio e homicídio na forma tentada.

Em 11% dos casos foi utilizada uma arma branca (faca, navalha, x-acto, etc.), concentrando-se também na prática do mesmo tipo de crimes.

Também em 11% dos casos, e essencialmente no mesmo tipo de crimes, foram ainda utilizados outros objectos como sejam pedras, bastões, paus, etc.

Destaca-se ainda que nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, a arma preferencial dos agressores é a força física e a ameaça e/ou coacção.

Quadro 51

ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Ameaça/Coacção	11
Arma branca	2
Força física	43
Injúrias	2
Não apurado	1
Outro objecto	2
Pressão psicológica	8

À semelhança do que se verificou para o crime violento, também nos casos de violência doméstica uma parte considerável dos crimes (62%) foram praticados com recurso à força física, sendo o mais frequente a agressão com bofetadas, murros, pontapés, empurrões, puxões de cabelo, estrangulamentos com as mãos no pescoço, etc.

Naturalmente, porque o contexto do crime de violência doméstica a isso se presta, em 16% dos pedidos o crime foi cometido através de ameaças/coacção, com o objectivo de criar um

§
f.
in
AB.

medo reverencial do agressor, minando a auto-estima e o amor-próprio da vítima e causando assim grandes danos a nível psicológico, tornando-a vulnerável e incapaz de reagir.

O mesmo acontece com a pressão psicológica praticadas sobre a vítima, que representa 12% dos casos.

19. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO

19.1 Relação entre a Vítima e o Agressor

Quadro 52 (1/2)

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	Cônjuge	Ex-Cônjuge	Companheiro/a	Ex-Companheiro/a	Namorado/a	Ex-Namorado/a
Homicídio	0	0	0	0	0	0
Homicídio na forma tentada	0	0	1	3	1	0
Ofensa à integridade física grave	0	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	2	9	12	16	0	1
Ameaça / coação	0	0	0	0	0	0
Sequestro / rapto	0	0	0	0	0	0
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	0	0	0
Violação	0	0	1	0	0	0
Abuso sexual de criança	0	0	1	1	0	0
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	0	0	0
Furto	0	0	0	0	0	0
Roubo	0	0	0	0	0	0
Outros crimes contra o patrimônio	0	0	0	0	0	0
Outros crimes	0	0	0	0	1	0
TOTAL	2	9	15	20	2	1

Quadro 52 (2/2)

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Progenitor/a	Filho/a	Outro familiar	Não familiar	Não apurado
Homicídio	0	5	10	14	17
Homicídio na forma tentada	0	1	5	13	5
Ofensa à integridade física grave	2	0	0	6	4
Ofensa à integridade física simples	0	0	0	5	5
Violência doméstica	0	4	2	0	0
Ameaça / coação	0	0	0	0	2
Sequestro / rapto	0	0	0	0	3
Tráfico de pessoas / escravidão	0	0	0	1	0
Violação	0	1	1	6	4
Abuso sexual de criança	0	5	19	10	3
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência / internada	0	0	0	1	1
Furto	0	0	0	0	3
Roubo	0	0	0	0	9
Outros crimes contra o patrimônio	0	0	0	1	0
Outros crimes	0	0	0	0	1
TOTAL	2	16	37	57	57

\$
A
T

Os quadros que antecederem representam as relações existentes entre a vítima e o seu agressor no âmbito dos crimes violentos.

Embora não tenha sido possível apurar esta relação em 26% dos casos, destaca-se o facto de, também, 26% dos crimes terem sido praticados por pessoas que não tinham quaisquer relações familiares com as vítimas.

No âmbito das relações familiares, verifica-se que 17% dos crimes, nos processos concluídos em 2024, foram praticados por outros familiares da vítima.

Quanto ao círculo familiar mais próximo, verifica-se que 8% dos crimes foram praticados pelos cônjuges ou companheiros(as) da vítima e 13% por ex-cônjuges ou ex-companheiros(as).

De assinalar igualmente que nos crimes de abuso sexual de criança, 49% foram praticados por familiares: padrastos, tios ou avós; enquanto que 26% foram praticados por pessoas não familiares da vítima.

Quadro 53

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Cônjuge	20
Ex-Cônjuge	4
Companheiro/a	34
Ex-Companheiro/a	5
Filho/a	3
Enteado/a	2
Outro familiar	1

Nos processos do crime de violência doméstica concluídos em 2024, destaca-se que em 78% dos casos o crime foi cometido por cônjuge ou companheiro com vivência em união de facto, verificando-se uma predominância destes (49%) em relação aos primeiros (29%). Em segundo lugar surgem os crimes cometidos por ex-cônjuge ou ex-companheiro/a, representando 13% da totalidade dos pedidos concluídos. Destacam-se ainda os crimes de violência doméstica

praticados por progenitores ou padrastos/madrastas das vítimas que representam 7% do universo total.

§
tu
A

19.2 Relação entre o/a Requerente (vítima indireta) e a Vítima direta nos casos de homicídio e outros crimes cujo resultado é a morte

Quadro 54

RELAÇÃO REQUERENTE (VÍTIMA INDIRECTA) - VÍTIMA DIRECTA	
CRIME DE HOMICÍDIO e outros crimes com o resultado morte	
Cônjuge	6
Progenitor/a	10
Filho/a	26
Irmão/ã	2
Outro familiar	1
TOTAL	45

Embora o adiantamento da indemnização previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, se destine à pessoa que foi alvo da ação criminosa, existe uma exceção para os crimes de homicídio e para os crimes cujo resultado tenha sido a morte da vítima direta. Nestes casos, e apenas nestes casos, reunidos os requisitos legalmente estabelecidos, podem ser deferidos pedidos apresentados por vítimas indiretas daqueles crimes, desde que no momento da morte o requerente estivesse a cargo ou dependesse de alimentos prestados pela vítima direta.

Porém, ao contrário dos demais, nestas circunstâncias, em conformidade com o quadro normativo vigente, apenas os danos patrimoniais são considerados.

Em 2024 foram analisados 45 pedidos de adiantamento de indemnização formulados por vítimas indiretas do crime, destes, 58% foram apresentados por filhos/as de vítimas de homicídio, 22% pelos progenitores da vítima e 13% pelos cônjuges ou companheiros/as desta.

\$
 B.
 A.
 f.

20. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA

Quadro 55

TRIBUNAL			
CRIME VIOLENTO		VIOÊNCIA DOMÉSTICA	
Açores	8	Açores	1
Almada	1	Aveiro	6
Aveiro	15	Braga	4
Beja	1	Bragança	2
Braga	8	Coimbra	3
Bragança	1	Évora	4
Castelo Branco	4	Faro	6
Coimbra	10	Leiria	1
Évora	4	Lisboa	6
Faro	12	Lisboa Norte	7
Guarda	1	Lisboa Oeste	4
Guimarães	1	Porto	10
Leiria	4	Porto Este	5
Lisboa	24	Santarém	3
Lisboa Norte	5	Setúbal	3
Lisboa Oeste	18	Vila Real	2
Madeira	4	Viseu	2
Matosinhos	1		
Portalegre	1		
Porto	31		
Porto Este	9		
Santarém	9		
Setúbal	1		
Torres Vedras	3		
Viana do Castelo	7		
Vila Real	3		
Viseu	9		

Também à semelhança de anos anteriores, verifica-se que o maior número dos processos referentes aos pedidos apresentados por vítimas de crimes violentos, concluídos em 2024, correu termos nas maiores comarcas do país, como é o caso da Área Metropolitana de Lisboa (25%) e da Área Metropolitana do Porto (15%). Este não é um facto novo, porquanto, tal como seria de esperar, uma maior densidade demográfica leva a um maior número de crimes.

Destacam-se ainda os valores referentes às comarcas de Aveiro (8%) e Faro (6%).

Quanto aos pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, verifica-se que, do mesmo modo, os processos correram termos, com maior incidência, nas comarcas da zona da Grande Lisboa (29%) e do Grande Porto (22%), destacando-se igualmente comarcas de Aveiro (9%) e Faro (9%).

21. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Quadro 56

SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Entradas registadas	2877
Despachos de Arquivamento	80
Ofícios expedidos	482
Pareceres notificados	192
Decisões finais notificadas	188
Actas elaboradas	12

Este último quadro mostra-nos o volume de documentos tramitados pelo serviço administrativo desta Comissão no ano de 2024 no âmbito dos pedidos de adiantamento das indemnizações. Diga-se, em abono da verdade, que os números constantes do quadro supra não reflectem a realidade do volume de trabalho realizado diariamente, ficando mesmo muito aquém. Este é um setor de importância vital para o cumprimento da nossa missão, uma vez que aqui é feita toda a gestão documental, autuação e instrução dos pedidos que são apresentados diariamente pelas vítimas de crimes. Para além destas funções, ainda recai sobre as duas trabalhadoras a gestão da caixa de correio electrónico, o atendimento telefónico e presencial para esclarecimento de dúvidas quer das vítimas, quer dos seus mandatários, a tramitação de injunções, a gestão do economato e secretariar o Presidente e as reuniões plenárias da Comissão.

Importa realçar que no último trimestre de 2024 passou a produção a nova Plataforma de Gestão de Pedidos de Indemnização (PGPI) - apenas o *backoffice* - destinada a acompanhar o ciclo completo de vida de cada um dos pedidos apresentados à CPVC por vítimas de crime violento e violência doméstica, ao abrigo dos regimes legais previstos na Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro.

Essa passagem a produção exigiu das duas trabalhadoras um esforço ainda maior, pois implicou uma total mudança de paradigma: deixando de existir um objecto físico (o processo em papel), para passar a existir um conjunto de ficheiros digitais que, *a final*, irão corresponder ao processo.

O objectivo inicial era de fazer uma pequena pausa na receção de pedidos, até que todos os processos em papel estivessem devidamente carregados na PGPI e, no momento de retomar a actividade normal da Comissão, o novo *site* seria disponibilizado ao público, sendo a partir deste (*frontoffice*) que todos os novos pedidos passariam a ser submetidos, ficando desde logo carregados na Plataforma.

Uma vez que tal não foi autorizado pela tutela, estas duas trabalhadoras têm ainda de submeter na PGPI todos os novos pedidos, bem como toda a documentação que chega via email e correio postal, relativa aos cerca de 900 processos pendentes.

Para além de tudo o que já foi dito, refira-se ainda que, ao longo do ano, foi necessário registar-se em uma tabela de Excel os dados necessários para a elaboração do presente relatório, o que se traduziu, como habitualmente, em mais uma tarefa muito morosa e minuciosa, exigida a estas duas trabalhadoras que, de forma abnegada possibilitam que a Comissão não deixe de dar resposta a todas as vítimas que, das diversas formas, aqui se dirigem.

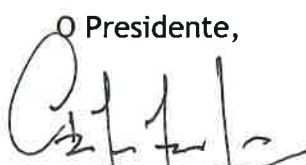
Reitera-se a necessidade urgente de se alterar o mapa de pessoal da Comissão, permitindo adequar o número de recursos humanos ao trabalho existente, impedindo assim que estas trabalhadoras entrem num processo de *burnout*, tanto mais considerando que a média de idade se situa nos 65 anos.

[Handwritten signature]

Aprovamos o Relatório,
Lisboa, 27 de março de 2025

A Comissão

O Presidente,



(Carlos Anjos)

Os Vogais,



(Paula Dias da Silva)



(Artur Cordeiro)



(Marta Viegas)

Ana Rute Monteiro
(Ana Rute Monteiro)